

ATA COMPLEMENTAR DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

EDITAL Nº 01/2024

Em atendimento ao item 3 do Edital de Concessão nº 01/2024, a Comissão de Outorga para concessão do Sistema Rodovias da BR-381/MG, no trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-116/451, no município de Governador Valadares/MG e o entroncamento com a BR-262, no município de Belo Horizonte/MG, com extensão total de 304 km, constituída pelo Diretor Geral da ANTT por meio da Portaria nº 119, de 16 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2024, **leva ao conhecimento público as solicitações de esclarecimentos sobre o edital**, recebidas entre os dias 17 de maio de 2024 a 14 de junho de 2024, e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital em referência. Importa destacar que, de acordo com o subitem 3.2 do Edital as questões que tenham sido formuladas em desconformidade com o disposto no subitem 3.1 do Edital não foram respondidas.

Protocolo 50505.031520/2024-37

Recebido em 14 de junho de 2024 – 16:38:45

1. N/A

Entendemos que cada um dos envelopes a ser apresentado pelas proponentes deverá ser apresentado em uma única via (ressalvada a previsão do item 6.1.1 do edital sobre a apresentação dos documentos em meio eletrônico).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o número de vias em que os envelopes devem ser apresentados.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. Cada um dos envelopes (Garantia de Proposta e Proposta Econômica Escrita) deve apresentar o conteúdo exigido em uma única via, física, devendo ter o conteúdo idêntico apresentado em meio eletrônico. Demais regras e procedimentos para apresentação da documentação constam do item 6 do Edital.

2. N/A

Ante a omissão do edital, entendemos que, a exemplo do previsto no item 7.4.I, serão admitidos documentos apresentados pelas proponentes (procurações internas e para representantes credenciados, atos societários, contratos etc.) que tenham sido assinados eletronicamente, mediante certificação digital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. Deverá ser observada a Lei nº 14.063/2020, quanto à assinatura eletrônica e ao certificado digital. O proponente deverá se atentar que o documento apresentado deverá ter os meios hábeis para verificação da autenticidade da assinatura eletrônica. Caso o documento não possua tais meios de verificação, faculta-se ao proponente adicionar o documento nato digital no pen drive junto à cópia fiel do documento impresso. Ademais, cabe ao proponente se atentar aos documentos cuja assinatura física seja expressamente exigida, a exemplo da carta de fiança bancária, conforme anexo 21 (Manual de Procedimentos do Leilão).

3. Edital – Item 2.4 e 5.3

Entendemos que o imprescindível “conhecimento e aceitação, pela Proponente, de todos os (...) termos e condições” do edital indicado no item 2.4 e a “integral e incondicional aceitação de todos os termos, disposições e condições do Edital, dos Anexos ao Edital, do Manual de Procedimentos, da Minuta do Contrato e dos Anexos da Minuta do Contrato, bem como das demais normas aplicáveis ao Leilão” indicada no item 5.3 estão manifestados no item 3.2 do anexo 4 (carta de apresentação da proposta econômica escrita) e no item 2 do anexo 6 (carta de apresentação da documentação de caráter geral), não sendo necessária qualquer outra declaração feita pela proponente para atender à exigência do edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

4. Edital – Item 3.1 e Anexo 22

O item 3.1 do edital dispõe que os interessados que necessitem de esclarecimentos complementares deverão solicitá-los no prazo indicado no Anexo 22. O Anexo 22, por sua vez, na linha 4, estipula que o prazo se encerra em 14/06/2024.

No entanto, o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 expressamente prevê que podem ser formulados pedidos de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dessa forma, entendemos que as proponentes devem desconsiderar o prazo de 14/06/2024 e considerar a data de 21/08/2024. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor apontar o dispositivo legal que autoriza a ANTT a proceder de forma diversa do previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Em que pese a lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) preveja, em seu art. 164, o prazo de 3 dias úteis antes da abertura do certame para apresentação de pedidos de esclarecimentos, a referida lei, consoante art. 186, possui aplicação subsidiária à Lei 8.987/95 e deve ser aplicável quando compatível com o processo de licitação em curso. No caso, trata-se de processo licitatório de concessão de serviço de infraestrutura rodoviária, que envolve diversos entes públicos (Infra, TCU, Ministério e ANTT), com alta complexidade, visto que abrange variados e extensos documentos editalícios. São recebidos inúmeros pedidos de esclarecimentos por cada certame que são respondidos pelos diversos entes referidos. Na prática, devido à quantidade, complexidade dos pedidos e limitação de pessoal, resta inviável a aplicação do prazo de 3 dias úteis à abertura do certame para analisar e responder a tantos questionamentos, que inclusive vinculam o edital e, por isto, devem ser analisados e

respondidos de forma criteriosa. Por derradeiro, o prazo estabelecido para apresentação de pedidos de esclarecimentos e respostas a estes pedidos é razoável e condizente com a natureza do processo licitatório.

5. Edital – Item 3.4 e Anexo 22

O item 3.4 do edital dispõe que todas as respostas a pedidos de esclarecimento serão disponibilizadas no prazo previsto no Anexo 22. O Anexo 22, por sua vez, na linha 5, estipula que o prazo se encerra em 09/07/2024.

No entanto, o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 expressamente prevê que as respostas devem ser divulgadas em 3 (três) dias úteis contadas do protocolo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Dessa forma, entendemos que as proponentes devem desconsiderar o prazo de 14/06/2024 e considerar a data de 21/08/2024. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor apontar o dispositivo legal que autoriza a ANTT a proceder de forma diversa do previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Em que pese a lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) preveja, em seu art. 164, o prazo de 3 dias úteis antes da abertura do certame para apresentação de pedidos de esclarecimentos, a referida lei, consoante art. 186, possui aplicação subsidiária à Lei 8.987/95 e deve ser aplicável quando compatível com o processo de licitação em curso. No caso, trata-se de processo licitatório de concessão de serviço de infraestrutura rodoviária, que envolve diversos entes públicos (Infra, TCU, Ministério e ANTT), com alta complexidade, visto que abrange variados e extensos documentos editalícios. São recebidos inúmeros pedidos de esclarecimentos por cada certame que são respondidos pelos diversos entes referidos. Na prática, devido à quantidade, complexidade dos pedidos e limitação de pessoal, resta inviável a aplicação do prazo de 3 dias úteis à abertura do certame para analisar e responder a tantos questionamentos, que inclusive vinculam o edital e, por isto, devem ser analisados e respondidos de forma criteriosa. Por derradeiro, o prazo estabelecido para apresentação de pedidos de esclarecimentos e respostas a estes pedidos é razoável e condizente com a natureza do processo licitatório.

6. Edital – Item 5.2

Entendemos que as hipóteses de vedação à participação no certame veiculadas pelo item 5.2 do edital serão conferidas pela comissão de outorga, não sendo necessária a apresentação de documento pelas proponentes para demonstrar que não se enquadra nas vedações que já não seja expressamente exigido por outro dispositivo do edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados e em qual envelope.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto. Os documentos a serem apresentados pelas proponentes estão definidos no Edital, especialmente nos itens 5 a 11.

7. Edital – Item 5.7, I e Anexo 5, 13

Pela interpretação harmônica dos dispositivos do edital, entendemos que a referência à obrigatoriedade de atendimento, de forma individual, das exigências de qualificação econômico-financeira no caso de licitantes organizadas em consórcio diz respeito tão-somente à apresentação da certidão negativa de falência e dos respectivos balanços patrimoniais, visto que o item 13 do anexo 5 expressamente autoriza a somatória do valor do patrimônio líquido dos consorciados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto. Sem prejuízo do disposto no item 13 do Anexo 5 (que autoriza a somatória do valor do patrimônio líquido dos consorciados na proporção de sua respectiva participação), os balanços patrimoniais e os respectivos demonstrativos de resultado também deverão ser apresentados, em cumprimento ao disposto no item "B" da Tabela V do Anexo 5 do Edital.

8. Edital – Item 5.7, VII e Anexo 5, 14

Entendemos que não há obrigatoriedade de se acrescentar, no termo de compromisso de constituição de SPE, a redação do item 5.7, VII do edital, qual seja, “não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a assinatura do Contrato, tampouco a alteração na proporção de participação das consorciadas”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi “Sim, o entendimento está correto. O conteúdo mínimo do termo de compromisso de constituição da SPE consta da Tabela "XI" do Anexo 5 do Edital. Contudo, a previsão contida no item 5.7, VII do Edital deverá ser respeitada.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. O conteúdo mínimo do termo de compromisso de constituição da SPE consta da Tabela "XI" do Anexo 5 do Edital. Contudo, a previsão contida no item 5.7, VII do Edital deverá ser respeitada.

9. Edital – Item 6.1, 7.4, VIII, 9.1.2 e Anexo 21

O item 6.1 do edital indica que os envelopes deverão ser apresentados à B3 por representante das corretoras credenciadas “munido dos documentos que comprovem seus poderes de representação”.

Ocorre que, tanto os itens 7.4 e 9.1.2 do edital quanto o Anexo 21 são claros ao dispor que os documentos de representação devem ser apresentados dentro do envelope 1 (exceção feita apenas ao caso de o cadastro da corretora junto à B3 estar desatualizado). Assim, entendemos que não é necessário apresentar, fora dos envelopes, qualquer documentação comprobatória de poderes de representação, seja das proponentes ou da corretora credenciada (exceto no caso de cadastro desatualizado da corretora junto à B3). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer de forma minuciosa quais documentos devem ser apresentados fora dos envelopes.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi “Sim, o entendimento está correto.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

10. Edital – Item 6.6, Anexo 12 e Anexo 14

O item 6.6 do edital prevê que “exceto quando expressamente autorizado neste Edital, os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do Edital, quando houver”.

Consta dos modelos dos anexos 12 (modelo de procuração) e 14 (modelo de procuração – proponente em consórcio), alínea (d), que as outorgadas das referidas procurações terão poderes para “a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.”

No entanto, é prática societária comum a inclusão, nos estatutos e contratos sociais, da vedação de outorga de procuração com poderes para substabelecer.

Dessa forma, entendemos que é possível alterar os referidos modelos do edital, no sentido de adequá-los aos documentos societários de cada licitante, suprimindo-se a possibilidade de a outorgada substabelecer os poderes que lhe foram conferidos pelo signatário da procuração.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT a questionamento similar foi no sentido de permitir a alteração.

Respostas: O entendimento está correto. É possível a alteração dos modelos de procurações contidas no Anexo 12 e no Anexo 14 do Edital, no sentido de adequá-los aos documentos societários de cada licitante, suprimindo-se a possibilidade de a outorgada substabelecer os poderes que lhe foram conferidos pelo signatário da procuração.

11. Edital – Item 6.6, Anexo 5 – Tabela VIII, e Anexo 10

Em vista do disposto no item 6.6 do edital, entendemos que, muito embora o texto contido no item D, da tabela VIII, do anexo 5 não seja idêntico ao texto do anexo 10 (modelo de carta de declaração de capacidade financeira), o referido modelo não deverá sofrer nenhuma modificação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar um modelo ajustado.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. O modelo a ser seguido é o do Anexo 10.

12. Edital - Itens 7.4.IV, 9.1.4, Anexo 21

O item 7.4, IV, do edital prevê que a carta de apresentação da garantia de proposta, cujo modelo consta no anexo 21 (manual de procedimentos do leilão), deve ser assinada pelos representantes da corretora credenciada.

Entendemos, assim, que esse dispositivo é uma exceção à regra geral contida no item 9.1.4 do edital, segundo o qual todas as declarações e documentos referidos no edital devem ser firmados pelos representantes credenciados.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, favor informar quem deve assinar a carta.

Respostas: O entendimento não está correto. O item 7.4, IV é exposto no sentido de que a Carta de Apresentação deve ser assinada pela Corretora Credenciada, dispensando, nesse caso, a assinatura pelo Representante Credenciado.

13. Edital – Item 6.10

Com base no disposto no item 6.10 do edital, entendemos que são dispensados os reconhecimentos de firma e autenticações de documentos no âmbito da licitação, não sendo necessária (i) a apresentação dos documentos originais para confrontação com as cópias simples pela comissão, nem (ii) a apresentação do documento pessoal dos signatários para confrontação da assinatura pela comissão de outorga.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destaca-se que, para fins deste questionamento, estamos cientes da faculdade da comissão de realizar diligências, caso julgue necessário. O questionamento visa apenas confirmar que, se demandados pela comissão, tais documentos deverão ser apresentados em prazo razoável a ser definido conforme o caso, não sendo necessário que os documentos originais ou de identidade sejam apresentados à B3, seja na data de entrega dos envelopes, seja na da sessão pública de abertura do Volume 2.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto. Conforme estabelecido no Anexo 6 do Edital, a Comissão de Outorga poderá, a seu critério, realizar diligências que envolvam a apresentação de documentos pelas Proponentes.

14. Edital – Item 6.10

Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que não é necessária a autenticação de:

- (i) documentos extraídos pela internet desde que sua autenticidade possa ser comprovada eletronicamente;
- (ii) balanço patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e
- (iii) inscrição no CNPJ.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos expedidos pela internet deverão ser objeto de autenticação.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto. O Proponente poderá apresentar uma via simples sem autenticação no interior do Volume, conforme previsão da Cláusula 6.12 do Edital. Não obstante, a Comissão de Outorga poderá, a seu critério, realizar diligências que envolvam a apresentação de documentos pelas Proponentes.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. O Proponente poderá apresentar uma via simples sem autenticação no interior do Volume, conforme previsão da Cláusula 6.10 do Edital. Não obstante, a Comissão de Outorga poderá, a seu critério, realizar diligências que envolvam a apresentação de documentos pelas Proponentes.

15. Edital – Item 7.4, I e Anexo 21

Não obstante o dispositivo do anexo 21 segundo o qual “A Proponente deverá solicitar a emissão de Apólice de Seguro Garantia à seguradora de sua preferência, possivelmente previamente cadastrada na B3, observados os critérios estipulados neste manual e no Edital;” e a menção no item 7.4.I do edital sobre o “cadastramento das seguradoras conforme estabelecido no Manual de Procedimentos do Leilão”, entendemos que não há nenhuma obrigatoriedade de que a seguradora que emitir a garantia de proposta na modalidade de seguro-garantia esteja cadastrada na B3.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documento deve ser apresentado para comprovar tal cadastramento e identificar em qual envelope ele deverá ser inserido.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto. O detalhamento da comprovação dos poderes dos signatários da garantia de proposta apresentada na modalidade seguro-garantia consta no Manual de Procedimentos do Leilão, no Anexo 20. Sendo assim, os poderes de representação dos signatários do emissor da apólice de seguro garantia poderão ser comprovados mediante a consulta ao cadastro da instituição emissora na B3, conforme descrito na página 19 do Manual de Procedimentos, Anexo 20 do Edital. As instituições que possuam cadastro atualizado na B3 estarão dispensadas do envio de documentos comprobatórios de representação. No caso de impossibilidade de ocorrer o cadastro na B3 em tempo hábil, será admitido alternativamente: (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, em possuindo certificação digital, conforme o caso.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. O detalhamento da comprovação dos poderes dos signatários da garantia de proposta apresentada na modalidade seguro-garantia consta no Manual de Procedimentos do Leilão, no Anexo 21. Sendo assim, os poderes de representação dos signatários do emissor da apólice de seguro-garantia poderão ser comprovados mediante a consulta ao cadastro da instituição emissora na B3, conforme descrito no Manual de Procedimentos, Anexo 21 do Edital. As instituições que possuam cadastro atualizado na B3 estarão dispensadas do envio de documentos comprobatórios de representação. No caso de impossibilidade de ocorrer o cadastro na B3 em tempo hábil, será admitido alternativamente: (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, em possuindo certificação digital, conforme o caso.

16. Edital – Item 7.4, I e Anexo 21

Entendemos que a seguradora, caso não possua cadastro na B3 ou caso esse esteja desatualizado, poderá apresentar, em substituição ao seu cadastro na B3, “Certidão de Administradores” emitida pela SUSEP.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a necessidade de realização especificamente do cadastro na B3.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

17. Edital – Item 7.4, I e Anexo 21

Entendemos que, na hipótese de se apresentar a “Certidão de Administradores” emitida pela SUSEP em substituição ao cadastro da seguradora na B3, é dispensado o envio de quaisquer outros documentos comprobatórios de representação da seguradora em acompanhamento da “Certidão de Administradores”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são os documentos societários necessários e identificar em qual envelope esses documentos deverão ser inseridos.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto. A Certidão de Administradores é suficiente para comprovação da legitimidade dos signatários da Apólice. O detalhamento da comprovação dos poderes dos signatários de apólices de seguro da garantia da proposta se encontra no Manual de Procedimentos do Leilão, no Anexo 19. No caso de impossibilidade de ocorrer o cadastro na B3 em tempo hábil, será admitido alternativamente: (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, em possuindo certificação digital, conforme o caso.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. A Certidão de Administradores é suficiente para comprovação da legitimidade dos signatários da Apólice. O detalhamento da comprovação dos poderes dos signatários de apólices de seguro da garantia da proposta se encontra no Manual de Procedimentos do Leilão, no Anexo 21. No caso de impossibilidade de ocorrer o cadastro na B3 em tempo hábil, será admitido alternativamente: (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, em possuindo certificação digital, conforme o caso.

18. Edital – Itens 7.9, 12.4, 14.3.2, 16.6.1, e Anexo 2 –Item 7.1 (i)

Nos termos do item 7.1, (i) do anexo 2 (termos e condições mínimas do seguro-garantia), a apólice de seguro-garantia deverá conter declaração segundo a qual a seguradora conhece e aceita os termos e condições do edital.

Dessa forma, resta implícito que a garantia de proposta poderá ser executada nas hipóteses previstas no edital, independentemente de sua transcrição na apólice de seguro-garantia.

Ante tal declaração, entendemos não ser necessário transcrever na apólice de seguro-garantia o conteúdo dos itens 7.9, 12.4, 14.3.2 e 16.6.1 do edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais dispositivos devem ser transcritos na apólice de seguro-garantia.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT a questionamento similar foi: “Sim, o entendimento está correto.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

19. Edital – Itens 7.9, I e II, e 14.3.2

Entendemos que o disposto nos incisos I e II do item 7.9 e no item 14.3.2 do edital, que permitem a execução da garantia de proposta na hipótese de os documentos de qualificação ou a proposta econômica da proponente vencedora não atender as exigências do edital, deve ser interpretado à luz dos princípios da legalidade e razoabilidade, ou seja, somente se procederá à execução da garantia de proposta na hipótese de inabilitação ou desclassificação da proponente se verificada a ocorrência de fraude.

Com efeito, a apresentação de documentação que simplesmente não atenda às exigências do edital deve acarretar a inabilitação/desclassificação da proponente, não sendo, por si só, evidência de má-fé ou de tentativa de prejudicar o andamento do certame que justifique a execução da garantia de proposta.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o dispositivo legal que autoriza a execução da garantia de proposta na hipótese de inabilitação ou desclassificação de proponente do certame.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT a questionamento similar foi: “Sim, o entendimento está correto. O disposto no item 7.9, I e II do edital, que permite a execução da garantia de proposta na hipótese de os documentos de qualificação ou a proposta econômica da proponente vencedora não atenderem as exigências do edital, deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no item 14.3.2, ou seja, somente se procederá à execução da garantia de proposta na hipótese de inabilitação ou desclassificação da proponente se verificada a ocorrência de fraude. Com efeito, a apresentação de documentação que simplesmente não atenda às exigências do edital deve acarretar a inabilitação da Proponente, não sendo, por si só, evidência de má-fé ou de tentativa de prejudicar o andamento do certame que justifique a execução da garantia de proposta.

Além disso, a Garantia da Proposta poderá ser executada em caso de inadimplemento total ou parcial por parte das Proponentes das obrigações por elas assumidas, mediante notificação pela ANTT, garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. O disposto no item 7.9 do edital, que permite a execução da garantia de proposta na hipótese de os documentos de qualificação ou a proposta econômica da proponente vencedora não atenderem as exigências do edital, deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no item 14.3.2, ou seja, somente se procederá à execução da garantia de proposta na hipótese de inabilitação ou desclassificação da proponente se verificada a ocorrência de fraude. Com efeito, a apresentação de documentação que simplesmente não atenda às exigências do edital deve acarretar a inabilitação da Proponente, não sendo, por si só, evidência de má-fé ou de tentativa de prejudicar o andamento do certame que justifique a execução da garantia de proposta.

Além disso, a Garantia da Proposta poderá ser executada em caso de inadimplemento total ou parcial por parte das Proponentes das obrigações por elas assumidas, mediante notificação pela ANTT, garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

20. Edital – Item 7.10

O item 7.10 do edital define que “a garantia de proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador da garantia relativamente à participação no Leilão, observadas eventuais exceções previstas nos atos normativos da SUSEP”. Considerando que, por vezes, a redação padronizada das apólices de seguro garantia aprovadas junto à SUSEP contém previsões que limitam ou excluem a responsabilidade, entendemos que será admitida a apresentação de apólices que contenham tais previsões, desde que o próprio instrumento indique que as cláusulas limitadoras ou excludentes de responsabilidade incompatíveis com o edital serão inaplicáveis à presente licitação e que o seguro garantia é válido em todas as hipóteses previstas no edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer. Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

21. Edital – Itens 8.3 e 8.4 e Contrato – Cláusula 19.1.1, (iii)

Pela interpretação combinada dos itens 8.3 e 8.4 do edital e da cláusula 19.1.1, (iii), da minuta do contrato, entendemos que os requisitos/marcos relativos ao capital social da concessionária são:

a) Para a assinatura do contrato:

(i) subscrição do somatório de R\$304.200.000,00 e do valor do Aporte de Recursos Vinculados;

(ii) integralização do somatório de R\$152.100.000,00 e do valor do Aporte de Recursos Vinculados;

b) Para o início da cobrança nas praças de pedágio:

(i) Integralização de R\$152.100.000,00.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar os marcos corretos.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi “Sim, o entendimento está correto.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

22. Edital – Itens 8.3 e 16.3, V e XIII

O inciso XII do item 16.3 do edital determina que o depósito dos recursos vinculados na conta de aporte é condição para a assinatura do contrato de concessão. Já o item 8.3 do edital determina que antes da assinatura do contrato a adjudicatária deve comprovar a subscrição e integralização da soma do valor de R\$ 152.100.000,00 e do valor do Aporte de Recursos Vinculados, conforme item 8.1.1.

Pela interpretação conjunta dos dispositivos, entendemos que, para fins do item 16.3, deve ser a SPE a efetuar o depósito do valor dos recursos vinculados, e não a adjudicatária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o motivo da inserção de dispositivos redundantes, que determinam que um mesmo valor (recursos vinculados) seja integralizado no capital social da concessionária e depositado na conta de aporte.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que o Aporte de Recursos Vinculados somente será exigido em caso de descontos tarifários superiores a 18% sobre a Tarifa Básica de Pedágio, consoante valores da tabela do item 8.1.1 do Edital. Portanto, os valores de capital social a serem subscritos e integralizados diferem dos valores de recursos vinculados, pois aqueles já estão determinados no item 8.3 do edital. Ademais, caso o lance ofertado e vencedor seja superior aos 18% de desconto da Tarifa Básica de pedágio, a adjudicatária deverá apresentar perante a ANTT o comprovante dos depósitos dos aportes de recursos vinculados antes da assinatura do contrato de concessão, conforme dispõem tanto o item 8.3.1, caput e (ii), como o item 16.3, caput e XII, sendo certo também que a constituição da SPE é condição para celebração do contrato de concessão, segundo previsão do item 16.3, II.

23. Edital - Itens 9.1.2, II; e Anexo 14

O item 9.1.2, II, do edital indica que, em caso de consórcio, deve ser apresentada procuração para os representantes credenciados, na forma do anexo 12, outorgada pela empresa-líder, procuração essa que deverá ser acompanhada por (i) indicação da empresa líder como responsável pelos atos

praticados pelo consórcio perante a ANTT, (ii) procurações outorgadas pelas consorciadas à líder na forma do Anexo 14 e (iii) documentos comprobatórios dos poderes dos outorgantes.

Entendemos que a exigência (ii), ou seja, indicação da empresa líder como responsável pelos atos praticados pelo consórcio perante a ANTT, corresponde à exigência contida no item 14 do Anexo 5 do edital, que elenca como um dos elementos do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico a “indicação da empresa líder que será responsável pelos entendimentos que envolvam o Consórcio junto ao Poder Concedente, até a data da assinatura do Contrato”.

Assim, para atendimento da exigência basta a apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico (acompanhada das procurações e documentos societários indicados no item 9.1.2), com a redação indicada no item 14 do Anexo 5, sem necessidade de qualquer ajuste de redação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar em qual documento deve constar a indicação da empresa líder, bem como fornecer a redação exata que deve constar de tal documento.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Para a indicação da empresa líder, é necessária a apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, nos termos previstos no Anexo 5 ao Edital, e da procuração conforme modelo do Anexo 14, que trata da nomeação da empresa líder do consórcio. Também será necessária a procuração do Anexo 12, por meio da qual a empresa líder nomeia os Representantes Credenciados.

24. Edital – Item 9.2.1

O item 9.2.1 do edital preconiza que o contrato de intermediação com a corretora credenciada deve ser apresentado junto aos documentos da garantia de proposta “acompanhado do ato societário e/ou procuração comprovando os poderes das pessoas que firmaram tal contrato”.

Entendemos que está dispensada a apresentação da documentação societária da corretora credenciada, desde que sejam comprovados os poderes de representação dos signatários por meio do cadastro da própria B3.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

25. Edital – Item 10

Uma vez que os documentos societários das proponentes, incluindo a comprovação da outorga de poderes para os representantes credenciados, devem constar do volume 1 (garantia da proposta), entendemos que não há necessidade de replicá-los no volume 2 (proposta econômica escrita).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto. O edital não exige a apresentação de documentos societários no Volume 2”.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. O edital não exige a apresentação de documentos societários no Volume 2.

26. Edital – Itens 10.1

O item 10 do edital prevê que o volume 2 (proposta econômica escrita) deverá conter a carta de apresentação da proposta econômica escrita, “e os documentos indicados neste item 10”.

No entanto, o mencionado item não prevê qualquer outro documento a ser apresentado no volume 2.

Assim, entendemos que deverão ser apresentados no volume 2 tão somente a carta de apresentação da proposta econômica escrita e o termo de encerramento.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais outros documentos devem ser apresentados no volume 2.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

27. Edital – 13.3.2 e Anexo 21

Solicitamos seja esclarecido, com exemplos, como será feita a conta para classificação das propostas prevista no item 13.3.2 do edital e no Anexo 21, considerando os 20% de diferença “relativa” entre as propostas e 5% de diferença “nominal”.

A redação do dispositivo não é clara e pode gerar entendimentos divergentes.

Respostas: Nos termos do item 13.3.2 do Edital, serão habilitadas para a Etapa de Viva-Voz a Proponente classificada preliminarmente em primeiro lugar e as proponentes que tenham ofertado Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio até 20% (vinte por cento) inferior em termos relativos, ou com diferença nominal de até 5 pontos percentuais em relação ao maior desconto apresentado, conforme exemplo a seguir:

CENÁRIO:

Proponente Desconto

A 7%

B 6%

C 5,5%

D 2%

Neste cenário, considerando o critério que elege para a Etapa de Viva-Voz a proposta apresentada pela proponente classificada em primeiro lugar e as demais que tenham ofertado Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio até 20% inferior, apenas as duas primeiras colocadas participariam da Etapa de Viva-Voz. Já pelo critério que elege para a Etapa de Viva-Voz a proposta apresentada pela proponente classificada em primeiro lugar e as demais que tenham ofertado proposta com a diferença nominal de até 5 pontos percentuais em relação ao maior desconto apresentado, todas as proponentes poderiam participar. Portanto, seria observado o segundo critério (5 pontos percentuais), visto que resultará em maior abrangência.

28. Edital – 13.5 e Anexo 21

Entendemos que no item 13.5, onde se lê

“13.5 Havendo empate quanto ao Lance ofertado, aplicar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

13.5.1 Caso o empate ocorra entre Proponentes brasileiras e estrangeiras, terão preferência as brasileiras.

13.5.2 Caso o empate ocorra entre Proponentes brasileiras ou entre Proponentes estrangeiras, a classificação será feita por sorteio, sendo a primeira Proponente sorteada a melhor classificada.”

Deve ser lido:

“13.5 Havendo empate quanto ao Lance ofertado, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Com efeito, a redação atual do item 13.5 traz regras para a hipótese de ocorrência de empate entre as propostas apresentadas lastreadas na Lei Federal nº 8.666/1993, já revogada.

Todavia, as regras para desempate trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 – expressamente aplicável à presente licitação, como se extrai do preâmbulo do edital – são distintas. Exemplificativamente, a nova lei não mais contempla sorteio como um dos mecanismos aplicáveis. Além disso, a preferência de empresas brasileiras sobre estrangeiras é secundária, só vindo a ser aplicada depois de aplicadas as regras dos cinco incisos do art. 60, conforme se extrai do §1º do mesmo dispositivo.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o dispositivo legal que autoriza o estabelecimento de critérios de desempate distintos do previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Deverão ser adotados os critérios estabelecidos no Edital, que prevê como primeiro meio de desempate a etapa de Lances em Viva-Voz, nos termos do inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, seguido do inciso II do §1º deste mesmo artigo.

29. Edital – Item 15.1

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que as proponentes poderão recorrer não apenas das decisões sobre a classificação da proposta econômica escrita e da análise dos documentos de qualificação da proponente vencedora, mas também da decisão referente à aceitação ou rejeição das garantias de proposta, visto que, caso contrário, as proponentes não terão qualquer oportunidade para se manifestar contra decisão que lhes for desfavorável, eivando de nulidade todo o certame.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: O entendimento está correto. Por ocasião da abertura da fase recursal única, os interessados poderão recorrer das decisões da Comissão de Outorga sobre os documentos dos Volumes de Garantia de Proposta (Volume 1), Proposta Econômica Escrita (Volume 2) e de Qualificação (Volume 3), não havendo qualquer cerceamento de defesa ao Proponente.

Respostas: O entendimento está correto. Por ocasião da abertura da fase recursal única, os interessados poderão recorrer das decisões da Comissão de Outorga sobre os documentos dos Volumes de Garantia de Proposta (Volume 1), Proposta Econômica Escrita (Volume 2) e de Qualificação (Volume 3), não havendo qualquer cerceamento de defesa ao Proponente.

30. Edital – 15.1.1

O item 15.1.1 do edital prevê que as proponentes devem manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Entendemos que, com relação à aceitação/rejeição das garantias de proposta e/ou classificação/desclassificação das propostas econômicas, essa manifestação deve ocorrer na

própria sessão pública de abertura do volume 2. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o momento correto para a manifestação.

Respostas: O item 15.11 do Edital foi revisto, bem como o cronograma do certame disposto no Anexo 22. de forma a deixar mais claros os procedimentos relacionados à apresentação de recursos.

31. Edital – 15.1.1

Sem prejuízo do questionamento anterior, não está claro no edital como as proponentes devem manifestar seu interesse em recorrer com relação à habilitação/inabilitação de proponentes, visto que a documentação de habilitação somente será entregue à ANTT em momento posterior à sessão pública de abertura do volume 2. Favor informar de que forma as proponentes devem manifestar o interesse de recorrer, bem como o marco inicial para esse prazo.

Respostas: O item 15.11 do Edital foi revisto, bem como o cronograma do certame disposto no Anexo 22. de forma a deixar mais claros os procedimentos relacionados à apresentação de recursos.

32. Edital – 15.1.1

O item 15.1.1 do edital indica que, para a apresentação de recursos, deve ser observado o “prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de lavratura da Ata de Julgamento do Leilão, conforme determinado no Anexo 22”.

Ocorre que o referido anexo prevê as seguintes etapas:

10 – Publicação da Ata do Leilão – 29/08/2024

11 – Finalização do prazo para vistas e interposição de recursos acerca da Ata do Leilão – 02/09/2024

12 – Abertura de prazo para impugnação aos recursos acerca da Ata do Leilão – 03/09/2024

13 – Finalização do prazo para impugnação aos recursos acerca da Ata do Leilão – 06/09/2024

14 – Entrega dos Documentos de Qualificação da Proponente vencedora – 09/09/2024

15 – Publicação do julgamento de recursos acerca da Ata do Leilão – 20/09/2024

Verifica-se entretanto, que o cronograma está em desacordo com o previsto no item 15 do edital. Isso porque as proponentes têm uma oportunidade (fase recursal única) para recorrer contra a decisão de aceitação/rejeição das garantias de proposta, classificação/desclassificação das propostas econômicas, e habilitação/inabilitação.

Porém, o cronograma apenas contempla uma fase recursal após a classificação das propostas comerciais, devendo os recursos ser apresentados antes do término do prazo para a entrega dos Documentos de Qualificação pelo licitante classificado em primeiro lugar. Dito de outra forma, o cronograma não prevê nem o julgamento dos Documentos de Qualificação, nem a interposição de recursos sobre a decisão de habilitação/inabilitação.

Entendemos, assim, que a ANTT disponibilizará um cronograma corrigido, passando as fases 10 a 13 do Anexo 22 para depois da atual fase 14, bem como passando a prever uma fase específica de julgamento dos Documentos de Qualificação.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar em que momento as proponentes poderão recorrer da decisão referente à habilitação/inabilitação.

Respostas: Foi disponibilizada uma nova versão do Anexo 22 (Cronograma) em 09/07, tendo sido ajustada a fase recursal referente aos documentos de qualificação da Proponente vencedora.

33. Edital – Item 16.3.III, e Anexo 5 – Item 10, E

Uma vez que a apresentação de minuta do estatuto social da SPE é uma condição para assinatura do contrato, na forma do item 16.3.III do edital, entendemos que as proponentes podem desconsiderar o disposto no anexo 5, item 10, E, que apresenta a mesma exigência, porém no âmbito dos documentos de qualificação.

Alternativamente, considerando que o item 16.3, II, já exige a comprovação da constituição da SPE, revela-se como sem sentido a exigência de apresentação da minuta do estatuto da SPE (item 16.3, III), visto que a SPE já foi constituída. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a duplicidade da exigência.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Ambas as previsões devem ser consideradas, uma vez que se trata de momentos diferentes do certame. A exigência contida no Anexo 5 do Edital diz respeito aos procedimentos de leilão, enquanto o item 16.3 versa sobre as condições para a efetiva assinatura do contrato, em prazo definido. Quanto à minuta estabelecida no item 16.3 III, em que pese o entendimento esteja correto, entende-se não haver prejuízo na reapresentação da referida minuta, conforme determina o Edital.

34. Edital – Item 16.3, e Anexo 5 – Item 16, F

Uma vez que a apresentação de minuta de eventuais acordos entre os futuros acionistas da SPE é uma condição para assinatura do contrato, na forma do item 16.3.VIII, (d), do edital, entendemos que as proponentes podem desconsiderar o disposto no anexo 5, item 16, F, que apresenta a mesma exigência, porém no âmbito dos documentos de qualificação.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Os dispositivos mencionados exigem a apresentação de diferentes documentos em momentos distintos. Na ocasião da entrega dos documentos de qualificação, Anexo 5, item 10, F, exige-se a minuta do acordo e, como condição para a assinatura do contrato, item 16.3.VII, (d), exige-se a cópia definitiva do acordo de acionistas.

35. Edital – Item 16

Diversos subitens do item 16 apresentam problemas com referências cruzadas, tal como os subitens 16.5, 16.6 e 16.7. Solicitamos sejam informadas as referências corretas.

Respostas: No item 16.5 e 16.6, onde se lê "16.316.3", leia-se "16.3"; no item 16.7, onde se lê "14.214.2 e 14.3 14.3", leia-se "14.2 e 14.3".

36. Edital – Item 16.3

Entendemos que no item 16.3, inciso IX, do edital, onde se lê:

“IX ratificação de vínculo entre os Profissionais Qualificados e a Proponente, nos termos do item 12 do Anexo 5, ficando dispensada na hipótese de apresentação de comprovante da Proponente ou de consorciado nos termos do item 15 do Anexo 5;”

Deve ser lido:

“IX ratificação de vínculo entre os Profissionais Qualificados e a Proponente, nos termos do item 9 do Anexo 5, ficando dispensada na hipótese de apresentação de comprovante da Proponente ou de consorciado nos termos do item 9.9 do Anexo 5;”

Isso porque a remissão aos profissionais qualificados, qualificação técnico profissional e qualificação técnico-operacional estão no item 9 do Anexo 5, e não nos itens 12 e 15. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. No item 16.3, IX, onde se lê "nos termos do item 12", leia-se "item 9". No item 16.3, IX, onde se lê "nos termos do item 15", leia-se "item 9".

37. Anexo 2 – Item 3.1

Entendemos que o trecho “referenciado a [●] de [●]” constante do item 3.1 do Anexo 2 deve ser preenchido com “julho de 2024”, considerando que, conforme o Anexo 22 – Cronograma do Leilão, o valor atualizado do valor da garantia de proposta será divulgado em 09/07/2024. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar como deve ser preenchido o item.

Respostas: A proponente deverá atender as regras estabelecidas no Edital. Conforme item 7.12 do edital, o valor referente ao item 7.1, Garantia da Proposta, deverá ser atualizado pelo IPCA, com base na sua variação entre novembro de 2022 e dois meses antes do mês previsto no cronograma para a Data de Recebimento dos Envelopes. O valor referenciado no subitem 7.1 foi informado pela Comissão de Outorga no sítio eletrônico da ANTT no dia 09/07/2024 e será atualizado, de forma a fazer referência a valores de junho de 2024.

38. Anexo 2 – Item 4.1

Entendemos que, para fins de atendimento ao comando contido no item 4.1 do anexo 2 - Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia, ou seja, comprovação de que a apólice foi emitida por seguradora devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP, basta que os licitantes apresentem a “Certidão de Regularidade” da seguradora que emitir a apólice do seguro-garantia, expedida pela SUSEP, sendo dispensada a apresentação de qualquer documento societário da seguradora, seja dentro ou fora de qualquer envelope.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados e em que momento.

Notem que esta pergunta diz respeito à regularidade da seguradora, não havendo questionamento sobre os poderes de representação dos signatários da apólice.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto. O detalhamento da comprovação dos poderes dos signatários da garantia de proposta apresentada na modalidade seguro-garantia consta no Manual de Procedimentos do Leilão, no Anexo 21. Sendo assim, os poderes de representação dos signatários do emissor da apólice de seguro garantia poderão ser comprovados mediante a consulta ao cadastro da instituição emissora na B3, conforme descrito na página 13 do Manual de Procedimentos, Anexo 21 do Edital. As instituições que possuam cadastro atualizado na B3 estarão dispensadas do envio de documentos comprobatórios de representação. No caso de impossibilidade de ocorrer o cadastro na B3 em tempo hábil, será admitido alternativamente: (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme

o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, em possuindo certificação digital, conforme o caso.

39. Anexo 5 – Item 1.1, e Anexo 21

O item 1.1 do anexo 5 indica que “A Proponente deverá disponibilizar, juntamente com os documentos relativos à regularidade jurídica e qualificação econômico-financeira, demais documentos societários relacionados a seus atos constitutivos e obrigações contraídas, conforme estabelecido no Manual de Procedimentos do Leilão.”

O anexo 21, por sua vez, se limita a indicar que deverão ser apresentados “Documentos conforme Anexo 05 do EDITAL. Item 11 do EDITAL”.

Entendemos, assim, que as proponentes devem apresentar, tão somente os documentos exigidos pelo anexo 5 do edital, não havendo qualquer exigência de apresentação de documentação adicional em tal volume no manual de procedimentos do leilão.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar exatamente quais documentos devem ser apresentados.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

40. Anexo 5 – Item 2

O item 2 do Anexo 5 prevê que as certidões que não consignarem prazo de validade serão aceitas se tiverem sido emitidas “até 90 (noventa) dias antes da data prevista no cronograma para a entrega dos Documentos de Qualificação”.

Ocorre que na nova sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021, apenas o licitante classificado em primeiro lugar deve apresentar sua documentação de qualificação, ou seja, o volume contendo tais documentos não é apresentado em momento inicial à ANTT. Com isso, é possível que, no decorrer da licitação, a data prevista no cronograma do Anexo 22 destoe da data em que a proponente classificada em primeiro lugar será efetivamente convocada para entregar seus Documentos de Qualificação.

Entendemos, assim, que as certidões a serem apresentadas devem ter sido emitidas até 90 (noventa) dias antes da data em que os Documentos de Qualificação sejam efetivamente entregues e não da data prevista para tanto no cronograma do Anexo 22.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Deverá ser observado o cronograma indicado no Anexo 22 do Edital.

41. Anexo 5 – Tabela I, A

Entendemos que no item A da tabela I do anexo 5, onde se lê “Ato constitutivo e estatuto social/contrato social” deve ser lido “Ato constitutivo ou estatuto social/contrato social”. Em outras palavras, é exigida apenas a apresentação do estatuto ou contrato social em vigor (consolidado ou acompanhado das alterações posteriores), não sendo exigido, simultaneamente, o ato constitutivo, ou seja, o documento originário da constituição das sociedades.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto, desde que haja a consolidação do Estatuto ou Contrato Social.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto, desde que haja a consolidação do Estatuto ou Contrato Social.

42. Anexo 5 – Tabela I, C

Entendemos que, em se tratando de sociedades empresárias, a exigência contida no item C, da tabela I do anexo 5 poderá ser atendida mediante a apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual certidão deve ser apresentada.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

43. Anexo 5 – Tabela IV

Entendemos que, em caso de participação de fundo de investimento na licitação, os únicos documentos de sua gestora que são exigidos no âmbito da licitação são:

- (i) prova de sua contratação, se houver;
- (ii) comprovante de sua qualificação perante a CVM, se houver; e
- (iii) certidão negativa de falência.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Os documentos relativos à qualificação jurídica de fundo de investimento estão listados no anexo 5, item 6, tabela IV, sendo que aqueles relativos ao gestor estão descritos nos itens B, G e H.

44. Anexo 5 – Tabela IV, G

Entendemos que para comprovação da “qualificação do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimentos, perante a Comissão Valores Mobiliários” basta a apresentação dos dados cadastrais da administradora e/ou gestora do fundo, bem como o Ato Declaratório da CVM publicado em Diário Oficial.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar quais documentos devem ser apresentados.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. A apresentação dos dados cadastrais da administradora e/ou gestora do fundo junto a CVM, bem como o Ato Declaratório da CVM publicado em Diário Oficial atende a exigência do item 6, alínea "g", do Anexo 5 do Edital.

45. Anexo 5 – Item 7, B

Sobre a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultados, entendemos que:

- (i) Deve ser apresentado o balanço apenas do último exercício social já exigível, ou seja, referente a 2023;
- (ii) Em se tratando de fundo de investimento, poderá ser apresentado tanto o balanço do último exercício social já exigível, ou seja, referente a 2023, quanto o último informe trimestral; e
- (iii) ante a omissão do edital, não é necessária a apresentação de relatório de auditoria independente.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: (i) O entendimento não está correto. A proponente deverá comprovar, por meio do balanço patrimonial ou último Informe Trimestral, que, na data estabelecida para a entrega dos envelopes, possui patrimônio líquido exigido nos termos item 7.1 do Anexo 5 do Edital;
(ii) o entendimento está correto, conforme previsto no item 7.3 (i) do do Anexo 5 do Edital, a comprovação consiste no patrimônio líquido do fundo de investimento, apurado em seu balanço patrimonial ou apontado no último Informe Trimestral encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários;
(iii) o entendimento está correto.

46. Anexo 5 – Item 9.9

Entendemos que, caso a proponente opte pela apresentação de certidões e/ou atestados de aptidão, em conformidade com o item 9.9 do anexo 5, ou seja, demonstrando a qualificação técnico-operacional, não há necessidade de:

- (i) se indicar o(s) “Profissional(is) Qualificado(s)” mencionados no item 9-A;
- (ii) se apresentar o registro ou inscrição do(s) “Profissional(is) Qualificado(s)” na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s); e
- (iii) se comprovar qualquer vínculo do(s) “Profissional(is) Qualificado(s)” com a Proponente.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto,”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

47. Anexo 5 – Item 9.9

Entendemos que não há necessidade de qualquer tipo de registro do atestado (de qualificação técnico-operacional) referido no item 9.9 do Anexo 5 em conselho profissional ou da apresentação conjunta do atestado e qualquer outro documento emitido pelo mencionado conselho. Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a quais formalidades o atestado deve estar sujeito, bem como identificar quais documentos emitidos por conselhos profissionais devem acompanhá-lo.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

48. Anexo 5 – 13, (ii)

Entendemos que ocorreu um erro material na redação do inciso (ii) do item 13 do Anexo 5, visto que parecem faltar palavras ou termos essenciais para a compreensão do seu sentido.

Entendemos que a regra que a ANTT pretendeu veicular, a exemplo do previsto no item 21, (ii), do Anexo 5 do Edital de Concessão nº 01/2023 (Sistema Rodoviário BR-277/373/376/476 e PR-418/423/427) é de que, no caso de participação de licitantes reunidas em consórcio, além da forma de cálculo do patrimônio líquido prevista no item 12.2, (i), serão, também, considerados habilitados os consórcios quando “o patrimônio líquido de cada consorciada for igual ou superior ao percentual de sua participação, multiplicado pelo valor de patrimônio líquido mínimo previsto

no item 7.1 do Anexo 5. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como deve ser interpretado o item 13, (ii), do Anexo 5.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto. O Comunicado Relevante nº 05, de 11 de outubro de 2023, informa sobre a publicação de errata referente ao item 12.2 (ii) do Edital.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. No Anexo 5 do Edital, item 13 (ii), onde se lê: quando o patrimônio líquido total superior ao percentual de participação no Consórcio pelo valor de patrimônio líquido mínimo previsto no item 7.1 do Anexo 5.

Leia-se:

quando o patrimônio líquido de todas as consorciadas for igual ou superior ao percentual da sua participação, multiplicado pelo valor de patrimônio líquido mínimo previsto no item 7.1 do Anexo 5.

49. Contrato – Cláusula 1.1

Solicitamos sejam disponibilizadas as definições dos seguintes termos grafados em negrito na minuta do contrato de concessão: (i) Frente de Recuperação e Manutenção; (ii) Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias; (iii) Frente de Serviços Operacionais; (iv) Coeficiente de Ajuste Temporal; visto que não estão definidos na cláusula 1.1.

Respostas: Os conceitos relacionados aos itens (i) a (iii) do questionamento estão definidos no PER Base. A definição do Coeficiente de Ajuste Temporal se encontra no item 3.7 do Anexo 5 da minuta de Contrato.

50. Contrato – Cláusula 3.2 e 3.2.1

Solicitamos informar se já foi editada alguma das normas mencionadas nas cláusulas 3.2 ou 3.2.1 da minuta de contrato.

Respostas: Não, as normas referenciadas nas subcláusulas 3.2 e 3.2.1 da minuta de Contrato ainda não foram editadas pela ANTT.

51. Contrato – 3.2.1 e 3.2.2

À luz do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, entendemos que no caso de edição da norma prevista na cláusula 3.2.1, essa não poderá ser mais restritiva ou apresentar condições mais gravosas para a concessionária do que as atualmente previstas na cláusula 3.2.2. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Entende-se não haver risco à segurança jurídica, uma vez que se trata estritamente de normas procedimentais que sobrevierem, sem afetar o mérito do regramento contratual.

52. Contrato – Cláusula 4.2.3

Entendemos que o disposto na cláusula 4.2.3 do contrato prevê que a concessionária assumirá a execução das obras à cargo do DNIT, mas não que assumirá a posição contratual desse em contratos firmados com terceiros.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi “Sim, o entendimento está correto”.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

53. Contrato –Cláusula 4.2.3

Sem prejuízo do questionamento anterior, a cláusula 4.2.3 indica que a concessionária deverá assumir “obras do Poder Concedente, cujos contratos estejam em vigor, quando da publicação do Edital e que não sejam concluídas até a assinatura do contrato (...) sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.”

Por exclusão, entendemos que contratos em vigor referentes a obras que não sejam concluídas até a assinatura do contrato de concessão, porém que não estavam em vigor quando da publicação do edital (i.e: referem-se a contratos celebrados ou cuja vigência se iniciou após a publicação do edital), estão excluídas da regra geral da cláusula 4.2.3, de forma que a assunção de tais obras pela concessionária ensejará, sim, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Os contratos vigentes são públicos e podem ser obtidos diretamente junto ao DNIT. A Proponente deverá realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita, nos termos dos itens 2.5 a 2.8 do Edital. Os documentos do DNIT de conhecimento da ANTT foram disponibilizados na página do certame nos dias 11 de junho e 9 de julho de 2024, conforme Comunicados Relevantes nº 02 e 03/2024.

54. Contrato – Cláusulas 4.2.3 e 4.2.4

Considerando que a assunção das obras a que se referem as cláusulas 4.2.3 e 4.2.4 não ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Considerando a necessidade de análise detalhada das obras em execução até a assinatura do contrato de concessão, pelo Poder Concedente, ou eventualmente por terceiros, e que serão assumidas pela concessionária;

Considerando a necessidade de as proponentes elaborarem proposta de preço aderente aos termos do edital e do contrato de concessão;

Solicitamos que sejam disponibilizados os seguintes documentos: (i) listagem completa das obras em execução; (ii) anteprojetos e projetos aprovados; (iii) licenças, autorizações e outorgas de direito de uso dos recursos hídricos necessárias; (iv) listagem completa dos contratos, incluindo informações sobre o escopo, status da execução e prazos de vigência, bem como os contratos propriamente ditos; (v) projeto “as is” até a assunção das obras; (vi) comprovação da regularidade fundiária e imobiliária dos imóveis onde estão sendo realizadas as obras; (vii) relatórios de fiscalização da ANTT; e (viii) demais documentos pertinentes às obras.

Respostas: Os contratos vigentes são públicos e podem ser obtidos diretamente junto ao DNIT. A Proponente deverá realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita, nos termos dos itens 2.5 a 2.8 do Edital. Os documentos do DNIT de

conhecimento da ANTT foram disponibilizados na página do certame nos dias 11 de junho e 9 de julho de 2024, conforme Comunicados Relevantes nº 02 e 03/2024.

55. Contrato – Cláusulas 1.1, (lxxiv), 4.2.3, (ii) e Anexo 16

A cláusula 4.2.3, (ii), da minuta do contrato, bem como a própria definição de “Obras do Poder Concedente” prevê que as mencionadas obras serão executadas pelo Poder Concedente e serão arroladas e transferidas à concessionária após a sua conclusão “integral ou parcial”.

Todavia, a possibilidade de transferência, para a concessionária de trecho do sistema rodoviário cujas obras tenham sido apenas parcialmente concluídas afeta toda a modelagem econômica, além de representar grave insegurança jurídica para a concessionária.

É público e notório que a última vez que buscou-se conceder o sistema rodoviário objeto da presente concessão a licitação foi deserta exatamente em razão das incertezas referentes à execução do contrato no trecho situado na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Assim, entendemos que a sistemática da transferência dos trechos para a concessionária será revisto, excluindo-se a possibilidade de transferência com execução parcial de obras. Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, entendemos que a alocação de riscos para a concessionária referentes ao restante do sistema rodoviário não se aplica de forma idêntica ao trecho sobre no qual serão realizadas as Obras Previstas do Poder Concedente. Notadamente, entendemos que (i) os valores teto a serem considerado para fins de licenciamento ambiental (5.7.1) e desapropriações (cláusula 6.3.1) não se aplicam aos trechos recebidos posteriormente e, caso a concessionária seja forçada a desembolsar recursos para o licenciamento / atendimento a condicionantes ou desapropriações / desocupações / regularizações referente a esses trechos, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será de 100% (cem por cento) do valor gasto, não se aplicando a regra de 80% (oitenta por cento) do excedente prevista nas cláusulas 5.7.2 e 6.3.3 e (ii) a concessionária não deve cumprir as obrigações ou diretrizes do Anexo 18 com relação ao trecho transferido posteriormente. Esse entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, de forma explícita, como se dará a alocação de riscos relativos ao trecho sob responsabilidade do Poder Concedente quando de transferência à concessionária sem a conclusão integral das obras, desapropriações, licenciamento, etc.

Respostas: O entendimento quanto à revisão da sistemática de transferência de trechos não está correto. As regras não serão revistas. Já o entendimento quanto à não aplicação da alocação de riscos referente ao sistema rodoviário no tocante ao compartilhamento dos riscos relacionados ao licenciamento ambiental e às desapropriações está correto. As regras e os valores indicados nas cláusulas 5.7.1, 5.7.2, 6.3.1 e 6.3.3 são válidos apenas para as obrigações contratuais inicialmente estabelecidas. Caso a futura Concessionária seja instada a realizar obras ou quaisquer outros serviços na Região Metropolitana de Belo Horizonte, além dos inicialmente previstos no Contrato e no PER, 100% dos custos e investimentos serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. Tal entendimento é válido para qualquer outra obrigação inserida no Contrato por determinação do Poder Concedente. Por fim, considerando a sensibilidade da desocupação na Região Metropolitana de Belo Horizonte, a Concessionária não será obrigada a cumprir as obrigações do Anexo 18 para este segmento. A Concessionária poderá, em comum acordo entre as Partes, colaborar com o cumprimento do acordo pelo Poder Concedente, cabendo reequilíbrio econômico-financeiro.

56. Contrato –Cláusula 5.1.3

No tocante às condicionantes já existentes mencionadas na cláusula 5.1.3, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

(i) Existem condicionantes e/ou outras pendências do DNIT junto aos órgãos ambientais (municipais, estadual ou federal) que serão repassadas à futura concessionária? Em caso positivo, solicitamos a disponibilização de listagem contendo essas informações.

As condicionantes da Licença de Operação da rodovia foram atendidas integralmente? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar listagem com as pendências.

Respostas: É de responsabilidade da Concessionária o cumprimento de todas as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, inclusive referentes a terras indígenas, comunidades quilombolas e sítios arqueológicos, e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente, observando o compartilhamento de risco previsto na subcláusula 5.7. As informações sobre o licenciamento ambiental utilizadas no Estudo de Viabilidade constam no Produto 9 - Estudos Ambientais. Esclarece-se que conforme cláusula 2.5.1 do Edital, os estudos elaborados pelo Poder Concedente não apresentam qualquer caráter vinculativo perante a Concessionária, sendo meramente referencial. Os documentos do DNIT de conhecimento da ANTT foram disponibilizados na página do certame nos dias 11 de junho e 9 de julho de 2024, conforme Comunicados Relevantes nº 02 e 03/2024.

57. Contrato – Cláusula 5.2

Solicitamos a imediata disponibilização dos Termos de Compromisso de Regularização Ambiental e as Licenças de Operação cuja transferência de titularidade deverá ser providenciada pela concessionária em até 1 (um) mês após a publicação do extrato do contrato de concessão no DOU, para permitir a equalização das propostas dos licitantes.

Respostas: As informações sobre o licenciamento ambiental utilizadas no Estudo de Viabilidade constam no Produto 9 - Estudos Ambientais. Esclarece-se que conforme cláusula 2.5.1 do Edital, os estudos elaborados pelo Poder Concedente não apresentam qualquer caráter vinculativo perante a Concessionária, sendo meramente referencial. A Proponente deverá realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita, nos termos dos itens 2.5 a 2.8 do Edital. Os documentos do DNIT de conhecimento da ANTT foram disponibilizados na página do certame nos dias 11 de junho e 9 de julho de 2024, conforme Comunicados Relevantes nº 02 e 03/2024.

58. Contrato – Cláusulas 5.4 e 5.5

Pela interpretação combinada das cláusulas 5.4 e 5.5, entendemos que a exceção veiculada por essa última – de que a concessionária não pode se eximir de responsabilidade pelo cumprimento do contrato em função da obtenção parcial de licenças e autorizações – deve ser entendida no sentido de que a concessionária deve executar aquilo que lhe é possível executar sob a égide das licenças e autorizações exigidas, ou seja, que a “concessionária não poderá se eximir de executar as obras e serviços que estiverem contidos na autorização conferida pelo órgão licenciador”. Ressalta-se que o trecho entre aspas consta da resposta da ANTT no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária deve executar todo o objeto contratado, e para isso, deve obter, renovar e manter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias, conforme subcláusula 5.1.1 do Contrato. A exceção contida na subcláusula 5.5 diz respeito à hipótese de se ter licenças e autorizações parciais, situação na qual a concessionária não poderá se eximir de executar as obras e serviços que estiverem contidos na autorização conferida pelo órgão licenciador.

59. Contrato – Cláusula 6.1.1, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.6 e 6.3.1

Muito embora a cláusula 6.3.1 da minuta do contrato e seu inciso (i) façam menção às figuras da Desapropriação, Desocupação e Regularização, notadamente indicando que o valor teto previsto na cláusula 6.3.1 se aplicaria apenas aos dispêndios referidos nas cláusulas 6.1.1 e 6.2.1, entendemos que essa limitação está incorreta, à luz do disposto na própria cláusula 6. Em primeiro lugar, verifica-se que, conquanto “desapropriação” e “desocupação” sejam termos definidos na cláusula 1.1, “regularização” não o é, apesar da grafia em letras maiúsculas.

Ainda, o caput da cláusula 6.3.1 menciona apenas “desapropriação” e “desocupação”, enquanto o inciso (i) menciona também a “regularização”.

Mas ainda mais importante, a cláusula 6.2.2 prevê que a retirada de ocupações irregulares não está limitada às figuras de desapropriação ou desocupação, com menção expressa à “retirada de obstáculos; compensações relativas às benfeitorias ou para unidades familiares consideradas socioeconomicamente vulneráveis, por meio de indenizações e/ou reassentamento; a oferta de aluguel social; compra assistida; construção de unidades habitacionais; medidas judiciais cabíveis, caso necessárias”.

Já a cláusula 6.2.6 menciona também a figura da “compensação social objetivando mitigar as perdas de difícil mensuração das populações ocupadas, tais como quebra das relações sociais e mudanças nos hábitos de vida” com menção expressa à aplicação do “compartilhamento de risco de Desapropriações e Desocupações”.

Ante todo o exposto, entendemos que no trecho final da do inciso (i) da cláusula 6.3.1, onde se lê “exclusivamente referidos nas subcláusulas 6.1.1 e 6.2.1” deve ser lido “exclusivamente referidos nas subcláusulas 6.1.1, 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.6”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais dispêndios efetivamente estão sujeitos ao compartilhamento de risco, considerando a menção expressa a tanto na subcláusula 6.2.6.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto. O valor previsto na subcláusula 6.3.1 tem por objeto os dispêndios dos atos referidos nas subcláusulas 6.1.1 (desapropriações) e 6.2.1 (regularização e desocupação). As outras subcláusulas (6.2.2 e 6.2.6) citadas no pedido de esclarecimentos apresentam atos que detalham as atividades apresentadas nas subcláusulas 6.1.1 e 6.2.1, e, portanto, o dispêndio para o cumprimento de tais obrigações estão compreendidas no valor previsto na subcláusula 6.3.1.

60. Contrato – Cláusula 6.4

Solicitamos maior detalhamento com relação à cláusula 6.4 da minuta do contrato.

Exemplificativamente, a subcláusula 6.4.1 indica que qualquer pessoa poderá requerer “à Concessionária” a implantação de projeto, enquanto a subcláusula 6.4.3 prevê que a autorização para o projeto tem natureza precária e pode ser revogada a qualquer momento “pela ANTT”. Não

resta claro, portanto, a quem compete autorizar o projeto, se à ANTT, mediante encaminhamento pela concessionária, ou se à concessionária, sendo que a ANTT pode determinar o desfazimento do ato.

Ainda, a mesma subcláusula 6.4.1 faz menção à “por sua conta e risco”, mas a redação é ambígua sobre se a remissão é à concessionária ou ao terceiro interessados.

Respostas: O tema Projeto de Interesse de Terceiro está regulamentado no Art. 64 e ss. da Resolução ANTT nº 6000/2022, que aprovou a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias - RCR 2, apresentando os procedimentos atinentes ao assunto. O terceiro interessado implementará o projeto por sua conta e risco.

61. Contrato –Cláusula 8.1.7

Em atenção à cláusula 8.1.7 do contrato de concessão, entendemos que o Poder Concedente deverá disponibilizar, à concessionária, acesso a todo o sistema rodoviário até a data da assunção. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. Observa-se que, conforme disposto na subcláusula 4.2.3, o trecho correspondente a Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, compreendido entre o km 422,65 e o km 450,54, no qual serão executadas as Obras Previstas do Poder Concedente, será arrolado e transferido à Concessionária após a conclusão integral ou parcial dessas obras.

62. Contrato – Cláusulas 8.1.8 e 22.5.2

Entendemos que o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizado na hipótese de materialização dos eventos tratados nas cláusulas 8.1.8 e 22.5.2, referente à remoção e/ou realocação de interferências, terá por base o fluxo de caixa marginal, conforme Resolução ANTT 3.651/2011. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará com base nas alternativas elencadas na subcláusula 23.3.1 da minuta de Contrato.

63. Contrato – Cláusula 8.1.10

Entendemos que a referência a “adequação ou complementação de obras do Poder Concedente e Obras Supervenientes” presente na cláusula 8.1.10 significa as medidas necessárias para que as referidas obras atendam aos parâmetros técnicos e de desempenho previstos no contrato de concessão e no PER para obras supervenientes do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto. Conforme disciplina a subcláusula 8.7 da minuta de Contrato, que versa sobre Obras Supervenientes, obras e serviços adicionais que sejam necessários em decorrência da execução de investimentos realizados pelo Poder Concedente poderão ser atribuídos à Concessionária e, em casos excepcionais, a Concessionária poderá ser instada a realizar as obras do Poder Concedente, total ou parcialmente. Em ambas as hipóteses, deverá ser recomposto o equilíbrio econômico-financeiro por meio de Fluxo de Caixa Marginal.

Constitui exceção a essa regra a hipótese prevista na subcláusula 4.2.3, que trata de eventuais obras do Poder Concedente, cujos contratos estejam em vigor, quando da publicação do Edital e que não sejam concluídas até a assinatura do Contrato. Destaca-se, por fim, que a intenção da subcláusula 8.1.10 é estabelecer que estas obrigações não necessitem ser incluídas exclusivamente no âmbito das revisões quinquenais.

64. Contrato – Cláusula 9.1.2 (i)

Solicitamos sejam informados os critérios que poderão ser adotados pela ANTT com relação ao “histórico de relacionamento com a Agência e potencial conflito de interesses” para fundamentar a decisão de vetar um dos potenciais verificadores apresentados pela concessionária.

Respostas: Poderão ser considerados como fundamento para fins de veto, pela ANTT, do Verificador, exemplificativamente: (a) histórico de aplicação de sanções, (b) condutas desabonadoras, (c) descumprimento de prazos e (d) descumprimento de requisitos técnicos.

65. Contrato – Cláusula 9.4.2

Sem prejuízo do disposto na cláusula 9.4.2 da minuta do contrato, entendemos que a concessionária terá direito de acesso irrestrito aos relatórios e produtos entregues pelo Verificador à ANTT, bastando simples requisição.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é o procedimento referenciado com relação à Portaria Inmetro 367/2017.

Respostas: Conforme estabelecido na referida cláusula do Contrato, a Concessionária tem o direito de acesso aos relatórios e produtos entregues pelo Verificador. Além do mais, a Concessionária figurará como Contratante, nos termos da definição do art. 3º da Portaria nº 367/2017, e receberá todos os documentos indicados na Portaria. Por força da cláusula 9.4 do Contrato de Concessão, o contrato celebrado entre a Concessionária e o Verificador deverá prever o envio de uma via original dos certificados, relatórios e produtos diretamente à ANTT.

66. Contrato – Cláusula 12.1

Solicitamos seja esclarecida a referência a “ou provenientes de outros contratos de concessão, conforme decisão do Poder Concedente” contida na cláusula 12.1 da minuta do contrato.

Respostas: A previsão envolve a hipótese de eventual subsídio setorial oriundo de recursos de contrato de concessão diverso, de acordo com a legislação aplicável e decisão do Poder Concedente.

67. Contrato – Cláusula 12.1.5 e 12.1.7

As previsões contidas nas subcláusulas 12.1.5 e 12.1.7 destoam dos demais subitens da cláusula 12.1 que, em geral, são explicitamente utilizadas para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, solicitamos seja esclarecido, de forma detalhada, como os Recursos Vinculados serão utilizados para a atenuação dos impactos da Reclassificação Tarifária e/ou realização das ações voltadas ao desenvolvimento de infraestrutura resiliente, redução das emissões de gases de efeito estufa, ao meio ambiente e a responsabilidade social.

Respostas: Os Recursos Vinculados previstos no Contrato de Concessão, que totalizam 2% da Receita Bruta, poderão ser utilizados para qualquer das hipóteses elencadas na cláusula 12.1, conforme decisão do Poder Concedente, sem qualquer segregação entre os montantes que serão destinados a cada uma das alternativas.

A utilização dos Recursos Vinculados para atenuação dos impactos de Reclassificação Tarifária se dará após o cálculo e procedimentos previstos na subcláusula 19.3 e no Anexo 13 da minuta do Contrato de Concessão, e poderá ser concretizada pela transferência dos recursos da Conta de Ajuste para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária.

As ações voltadas ao desenvolvimento de infraestrutura resiliente, redução das emissões de gases de efeito estufa, ao meio ambiente e a responsabilidade social, por sua vez, deverão ser propostas no âmbito do Programa de Resiliência Climática e Responsabilidade Socioambiental e aprovadas e autorizadas pela ANTT. Adicionalmente, destaca-se que o detalhamento da forma de utilização do Saldo da Concessão para os fins previstos na subcláusula 12.1.7 será objeto de regulamentação específica da ANTT, a partir das diretrizes apresentadas na Portaria do Ministério dos Transportes nº 622, de 28 de junho de 2024.

68. Contrato – 15.4, (ii)

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto na cláusula 15.4, (ii), da minuta do contrato. A concessionária não dispõe de poder de polícia para fiscalizar o cometimento de infrações de trânsito pelos usuários e nem aplicar-lhes sanções. A cooperação com o Poder Público na forma do inciso (i) faz sentido considerando o interesse conjunto em evitar a ocorrência de acidentes no sistema rodoviário. No entanto, alocar à concessionária os custos e providências relativas à postagem das infrações pela ANTT não se mostra razoável, na medida em que esse custo é decorrente do exercício de poderes indelegáveis.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. A cláusula 15.4 (ii) é explícita ao afirmar que a concessionária deve arcar com os custos e providências relativas à postagem das infrações lavradas pela ANTT. Não há que se falar em delegação de poder de polícia, mas sim de prestação de serviço de apoio pela concessionária, conforme previsão contratual.

69. Contrato – 16.6.1 e 21

Sem prejuízo da alteração promovida na redação das cláusulas 16.6.1 e 21 da minuta do contrato, entendemos que em caso de deficiências no sistema rodoviário, a concessionária será instada a corrigir os vícios em prazo razoável, somente podendo ser penalizada se não realizar os reparos/consertos ou tomar as medidas necessárias no prazo fixado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. A cláusula 16.6.1 é clara ao afirmar que faltas ou defeitos indicados pela fiscalização configuram infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração. As ocorrências apontadas pela fiscalização serão consideradas infrações e ensejará a aplicação das sanções previstas na cláusula 21, independentemente dos prazos para correção, conforme cláusula 21.3.2.

No caso de apontamento de falhas ou defeitos que caracterizem o não atendimento dos Parâmetros de Desempenho previstos no item Pavimento do PER, por exemplo, ensejará a lavratura de auto de infração, que poderá ser revertido em multa no valor inicial de R\$ 1.166,90

por quilômetro de via impactado, acrescido de mora diária de mesmo valor em caso de atraso na correção.

70. Contrato – Cláusulas 16.7 e 16.7.1

Considerando o disposto nas cláusulas 16.7 e 16.7.1 do contrato de concessão, entendemos que os prazos para a concessionária (i) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir as obras e serviços; e (ii) apresentar plano de ação, serão definidos tendo como base a complexidade das ações, em observância ao princípio da razoabilidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto. Conforme cláusula 16.7 do Contrato, o prazo será concedido pela ANTT de forma compatível com a obrigação a ser realizada. A Agência terá como norte não só o princípio da razoabilidade, mas também outros princípios, tais como o da impessoalidade, o da legalidade e o da eficiência, além de avaliar o caso concreto e considerar as diretrizes de regulação responsiva.

71. Contrato – Cláusula 19.2.3

Para fins de concessão de isenção do pagamento do pedágio prevista na cláusula 19.2.3, entendemos que caberá à cada órgão/entidade pública fornecer à concessionária um cadastro atualizado de seus veículos próprios e, em especial, dos “contratados de prestadores de serviços”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar como a concessionária poderá confirmar que os veículos, de fato, gozam da isenção do pedágio.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi “Sim, o entendimento está correto. No tocante aos procedimentos a serem observados para a isenção do pagamento da tarifa de pedágio, deve-se observar a Resolução ANTT nº 3.916, de 18 de outubro de 2012, bem como os regulamentos supervenientes que venham a substituí-la.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. No tocante aos procedimentos a serem observados para a isenção do pagamento da tarifa de pedágio, deve-se observar a Resolução ANTT nº 3.916, de 18 de outubro de 2012, bem como os regulamentos supervenientes que venham a substituí-la.

72. Contrato – 19.2.7

Entendemos que a obrigação contida na cláusula 19.2.7 estará atrelada a regulamentação específica da ANTT. Ainda que o sentido da cláusula seja claro (atualmente, no contexto do PIX), o conceito de meio “usualmente utilizado pela população brasileira” é subjetivo com relação ao momento em que uma nova modalidade deixa de ser uma opção possivelmente obscura e pouco utilizada para algo amplamente adotado. Assim, à medida que confere maior segurança às partes é que essa subjetividade seja afastada por meio de regulamentação da ANTT. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: A Concessionária deverá disponibilizar os meios de pagamento especificados no PER e aqueles previstos na regulamentação da ANTT.

73. Contrato – Cláusula 19.6.4

Solicitamos seja informada qual é o ato específico indicado na cláusula 19.6.4.

Respostas: Não há ato indicado na cláusula 19.6.4. São citados atos autorizativos e atos específicos em outros dispositivos da cláusula 19. Tais atos atualmente são realizados por deliberações da ANTT.

74. Contrato – Cláusula 19

Entendemos que no caso de atraso no início da cobrança de pedágio decorrente do não comparecimento da ANTT à vistoria solicitada, da emissão do Termo de Vistoria fora do prazo assinalado na cláusula 19.1.4, ou da emissão do ato autorizativo fora do prazo assinalado na cláusula 19.1.6 ensejarão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar as consequências do descumprimento dos prazos pela ANTT.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto. Se descumpridos os prazos previstos nas subcláusulas 18.1.4 e 18.1.5 do Contrato, caberá reequilíbrio econômico-financeiro, desde que a Concessionária não tenha dado causa ao atraso.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. Se descumpridos os prazos previstos nas subcláusulas 19.1.4 e 19.1.6 do Contrato, caberá reequilíbrio econômico-financeiro, desde que a Concessionária não tenha dado causa ao atraso.

75. Contrato –Cláusula 19.1.6

Entendemos que o prazo de 10 dias para expedição do ato autorizativo indicado na cláusula 19.1.6 se inicia com a atestação, pela ANTT, da conclusão das atividades indicadas na cláusula 19.1.4. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é o marco inicial para a contagem do prazo.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento pareceu não guardar relação à pergunta efetivamente feita, fazendo menção a atestação tácita.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. A anuência quanto à conclusão das metas dos Trabalhos Iniciais e à implantação das praças de pedágio é expedida pela ANTT de forma expressa, mediante termo de vistoria, a partir do qual se inicia a contagem do prazo de 10 dias para expedição do ato autorizativo.

76. Contrato – 19.2

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que é vedado ao Poder Concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto se no cumprimento de lei, observado o disposto no art. 35, da Lei nº 9.074/95.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi “O entendimento está correto. Deve ser observada a disposição do art. 35, caput e parágrafo único da Lei nº 9.074/95, bem como de outras normas que disponham sobre a concessão de isenções tarifárias a determinados usuários. Ademais, deverão ser observadas eventuais isenções tarifárias concedidas por meio de decisões judiciais. Ressalta-

se que a concessionária, a seu exclusivo critério, poderá conceder isenção total ou parcial de pedágio, sem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.’

Respostas: O entendimento está correto. Deve ser observada a disposição do art. 35, caput e parágrafo único da Lei nº 9.074/95, bem como de outras normas que disponham sobre a concessão de isenções tarifárias a determinados usuários. Ademais, deverão ser observadas eventuais isenções tarifárias concedidas por meio de decisões judiciais. Ressalta-se que a concessionária, a seu exclusivo critério, poderá conceder isenção total ou parcial de pedágio, sem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

77. Contrato – 19.6

Entendemos que atrasos não imputáveis à concessionária na publicação da resolução da ANTT referente aos reajustes/revisões da tarifa de pedágio ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto. Os atrasos referentes aos reajustes e revisões da tarifa de pedágio não imputáveis à Concessionária poderão ser considerados como Fato da Administração, risco alocado ao Poder Concedente na forma da cláusula 21.2.15 do Contrato.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. Os atrasos referentes aos reajustes e revisões da tarifa de pedágio não imputáveis à Concessionária poderão ser considerados como Fato da Administração, risco alocado ao Poder Concedente na forma da cláusula 22.2.3 (v) do Contrato.

78. Contrato – Cláusula 19.6.3

A cláusula 19.6.3 indica que “os efeitos das Revisões Extraordinárias e Quinquenais deverão ser aplicados sobre a Tarifa de Pedágio concomitantemente com os da Revisão Ordinária.” Considerando o possível descasamento entre a data da prolação da decisão referente aos pleitos de Revisões Extraordinárias e a efetiva aplicação de seus efeitos sobre a tarifa – caso tal modalidade seja a adotada para fins de recomposição do equilíbrio – entendemos que esse descasamento será levado em consideração no cálculo do novo valor tarifa. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: “Sim, o entendimento está correto.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

79. Contrato – Cláusula 20.1.1 e 20.1.2

Pela interpretação conjunta das cláusulas 20.1.1 e 20.1.2, entendemos que a exploração das fontes de receitas extraordinárias elencadas na cláusula 20.1.1 já está pré-aprovada pela ANTT, somente sendo necessária a obtenção de anuência prévia para as demais hipóteses, conforme cláusula 20.1.2.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. A cláusula 20.1 é explícita ao afirmar que a exploração deverá ser autorizada. Quanto à destinação das receitas auferidas, deve ser observado o que dispõe a subcláusula 20.5.

80. Contrato – 22.1

Não identificamos na matriz de risco do contrato dispositivo equivalente à cláusula 21.2.13 presente na minuta referente à Concessão nº 03/2023 que alocava ao Poder Concedente o risco relativo à “alteração unilateral no PER e no Contrato”. Sem prejuízo da aparente omissão, entendemos que esse risco permanece alocado para o Poder Concedente podendo ensejar recomposição para uma ou outra parte, a depender do tipo de alteração determinada.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. A redação até então presente nas minutas de contratos de concessão da ANTT foi revista, pois trata-se de mera alteração de obrigação contratual, e não um risco assumido pelas partes. A alteração unilateral do contrato é passível de reequilíbrio, conforme § 4º do art. 9º da Lei 8987/1995.

81. Contrato 22.1.2, 22.2.1 e 22.5.1

Pela interpretação combinada das cláusulas 22.1.2, 22.2.1 e 22.5.1, entendemos que os impactos decorrentes da materialização de caso fortuito ou força maior, se aplicáveis aos preços de insumo e à receita tarifária, serão tratados na forma das cláusulas 22.2, 22.8.1, (ii) e 22.8.2. Por outro lado, se os impactos recaírem sobre outros aspectos da concessão, observar-se-ão as regras “padrão” de compartilhamento de riscos e recomposição previstas no contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Os Impactos decorrentes da materialização de caso fortuito ou força maior serão assim disciplinados:

1 – Se caracterizados como efeitos extraordinários que impactem exclusivamente as variações nos preços de insumos e a Receita Tarifária da Concessão, na forma da cláusula 22.1.2, serão compartilhados entre Concessionária e Poder Concedente, na forma da cláusula 22.8;

2 - Se caracterizados como efeitos ordinários que impactem na Receita Tarifária da Concessão, na forma da cláusula 22.2.2 (i) e (ii), serão compartilhados entre Concessionária e Poder Concedente, na forma do Anexo 14;

3 - Se caracterizados como efeitos ordinários que impactem nos preços dos insumos da Concessão, na forma da cláusula 22.3.1 (vii) e (viii), serão compartilhados entre Concessionária e Poder Concedente, na forma do Anexo 15;

4 - Outros impactos serão assumidos pela Concessionária caso o fato gerador seja segurável, na forma da cláusula 22.5.1 (ii);

5 - Outros impactos em que o fato gerador não seja segurável, na forma da cláusula 22.5.1 (ii), serão assumidos pelo Poder Concedente.

82. Contrato 22.1.2, 22.2.1 e 22.5.1

Ainda com relação ao caso fortuito e força maior, solicitamos seja esclarecido qual será o procedimento aplicável na hipótese de um único evento impactar diferentes aspectos do contrato. Serão tratados com eventos distintos de desequilíbrio, cada um seguindo seu rito próprio?

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

83. Contrato – Cláusula 22.4.1 e 22.4.2

A cláusula 22.4.1 do contrato aloca para a concessionária os riscos relativos aos “Vícios Construtivos ocultos dos Bens da Concessão não reclamados nos prazos contados da assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens ou do recebimento provisório de Obras Supervenientes do Poder Concedente, conforme o caso, nos termos das subcláusulas 4.2.1 e 8.7.5”.

Ocorre que nenhuma dessas cláusulas estabelece qual seria o prazo aplicável para a reclamação dos mencionados vícios ocultos. Entendemos que em ambos os casos os prazos devem ser considerados com base no risco alocado ao Poder Concedente na cláusula 22.4.2, (i), (a) e (b).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar expressamente qual é o prazo aplicável.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

84. Contrato – Cláusula 22.4.1

Entendemos que o prazo para que a concessionária reclame vícios construtivos aparentes quanto às Obras Supervenientes é de 3 (três) meses contados da transferência total ou provisória, na forma da cláusula 8.7.5.

Assim, no inciso (v) da cláusula 22.4.1, onde se lê:

“Vícios Construtivos aparentes em Obras Supervenientes do Poder Concedente, não reclamadas antes do recebimento definitivo, nos termos das subcláusulas 4.2.1 e 8.7.6 deste Contrato.”

Deve ser lido:

“Vícios Construtivos aparentes em Obras Supervenientes do Poder Concedente, não reclamadas antes do recebimento definitivo, nos termos das subcláusulas 8.7.5 deste Contrato.”

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar expressamente qual é o prazo aplicável.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

85. Contrato – Cláusula 22.5.1, (ii)

A cláusula 22.5.1, (ii), do contrato alocou para a concessionária o risco da materialização de evento de caso fortuito ou força maior, salvo, entre outras exceções, se “o fato gerador não seja segurável no Brasi por, no mínimo, duas seguradoras, 2 (dois) anos antes da data da ocorrência”.

Muito embora não se questione a sistemática de alocação de risco, verifica-se que o sistema rodoviário objeto da presente licitação apresenta peculiaridade que não são verificadas em outros projetos sendo desenvolvidos pela ANTT que são substancialmente menos complexos, sobretudo sob o ponto de vista geotécnico.

Assim sendo, entendemos que as licitantes devem desconsiderar a previsão específica da disponibilidade do seguro “2 (dois) anos antes da data da ocorrência” mantendo-se a sistemática prevista na publicação anterior do edital referente ao presente sistema rodoviário, em que o prazo a ser considerado é de apenas 1 (um) ano.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação para a alteração do prazo entre as publicações de editais para o presente projeto.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. A previsão expressa no Contrato não poderá ser desconsiderada. No entanto, convém destacar que o risco geotécnico possui tratamento específico no Contrato, que estabelece as regras para a classificação de eventos como extraordinários e sua forma de compartilhamento.

86. Contrato – Cláusula 22.6.1

Com base na cláusula 22.6.1, entendemos que a concessionária é responsável por recuperar e remediar passivos ambientais gerados anteriormente à concessão, porém, em hipótese alguma, será responsabilizada pela sua geração.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como a concessionária pode ser responsabilizada por eventos sobre os quais não poderia exercer qualquer controle ou ingerência.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi “Sim, o entendimento está correto. A subcláusula 21.1.19 esclarece que a Concessionária é responsável por realizar obras de recuperação e outras atividades relacionadas aos passivos existentes no Sistema Rodoviário. Portanto, esta subcláusula não está relacionada à responsabilização administrativa ou judicial pela geração desses passivos em data anterior à assunção da rodovia, assunto este alheio à competência da ANTT no tocante à gestão do Contrato de Concessão.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. A subcláusula 22.6.1 esclarece que a Concessionária é responsável por realizar obras de recuperação e outras atividades relacionadas aos passivos existentes no Sistema Rodoviário. Portanto, essa subcláusula não está relacionada à responsabilização administrativa ou judicial pela geração desses passivos em data anterior à assunção da rodovia, assunto este alheio à competência da ANTT no tocante à gestão do Contrato de Concessão.

87. Contrato – Cláusula 22.6.5

Identificamos um potencial conflito entre as disposições dos incisos (i) e (iii) da Cláusula 22.6.5, na medida em que o primeiro classifica como ordinários os acidentes em trechos que tenham passado (ou estejam passando) por obras de ampliação de capacidade, enquanto o terceiro prevê que essa exclusão se daria apenas após o 3º ano da concessão (nas condições nele previstas). Solicitamos esclarecer, de forma minuciosa, como devem ser interpretados os dispositivos, visto que a redação atual (em especial do inciso (iii)) peca pela falta de clareza e redação confusa.

Essa pergunta é especialmente relevante considerando-se o Trecho Homogêneo 53, cujas obras (tanto de duplicação quanto de recuperação de taludes comprometidos) devem ser executadas até o 3º ano da concessão.

Respostas: Entende-se que a redação da minuta de contrato retificada em 09/07/24 esclarece melhor a alocação do risco. Conforme 22.6.5, as hipóteses de exclusão de caracterização como acidentes geotécnicos extraordinários só são válidas a partir do 3º ano de Concessão, ou seja, não valem para o primeiro e segundo anos de concessão. Os acidentes geotécnicos caracterizados por movimentos de massa do tipo queda, tombamento, rolamento, deslizamento rotacional ou translacional, corridas de massa, subsidência ou colapsos, ocorridos dentro e fora da faixa de domínio que afetem a faixa de domínio, ocorridos nos 2 primeiros anos de concessão, serão considerados extraordinários.

88. Contrato – Cláusula 22.6.5

A cláusula 22.6.5, (iv), da minuta do contrato define que não são considerados “acidentes geotécnicos extraordinários” e, portanto, são de responsabilidade exclusiva da concessionária os “movimentos de massa do tipo queda, tombamento, rolamento, deslizamento rotacional ou translacional, corridas de massa, subsidência ou colapsos, ocorridos dentro e fora da faixa de domínio que afetem a faixa de domínio” que “tenham apresentado indícios prévios de instabilidade, identificados pela Concessionária com nível de risco superior a R1 no último relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção disponível, e não tenham sido tratados em prazo razoável de forma emergencial e definitiva. Entende-se como prazo razoável aquele necessário para a mobilização e realização dos serviços emergenciais e definitivos, independentemente dos prazos estabelecidos para o cumprimento de Parâmetros de Desempenho.”

Todavia, a redação do dispositivo peca por centra imprecisão que pode resultar em ambiguidade com relação à sua aplicação. Exemplificativamente, se a concessionária notar indícios de instabilidade com nível de risco superior a R1 no dia D e enviar “relatório de monitoração de terraplenos e estruturas” para a ANTT em D+1, evidentemente não terá transcorrido prazo suficiente para que tomasse qualquer medida para mitigar o risco. Dessa forma, o marco a ser considerado para fins de classificação como risco ordinário ou extraordinário deve ser a identificação pela concessionária e não o do envio do relatório.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. O marco inicial de contagem é sempre o envio do relatório de monitoração, em que a Concessionária formaliza à ANTT a constatação de terrapleno com classificação de risco superior a R1. A partir da entrega do referido relatório, a ANTT estabelecerá, junto à Concessionária, um prazo razoável para planejamento e execução das intervenções.

89. Contrato – Cláusula 22.6.5

Ainda com relação à cláusula 22.6.5, entendemos que o “relatório de monitoração de terraplenos e estruturas” é documento a ser gerado e enviado pela concessionária após a assinatura do contrato de concessão, ou seja, não está sendo considerado, para fins de classificação de evento como acidente geotécnico ordinário ou extraordinário relatório já existente, de posse da ANTT, independentemente de ter sido disponibilizado para os licitantes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto. O Relatório de Monitoração de Terraplenos é aquele disposto de forma pormenorizada no item 4.2.5 do PER Vol. I republicado em 09/07/24.

90. Contrato – Cláusula 22.6.5

Ainda com relação à cláusula 22.6.5, solicitamos seja esclarecido com base em qual norma técnica está estabelecida a escala de risco em que está presente a medida “R1”.

Respostas: De acordo com o item 4.2.5 do PER Vol. I republicado em 09/07/24, as classes de risco devem ser expressas conforme Manual de Mapeamento de Perigo e Risco a Movimentos Gravitacionais de Massa do CPRM.

91. Contrato – Cláusula 22

Sem prejuízo da omissão da minuta do contrato, entendemos que a concessionária não será responsabilizada por atrasos na execução do escopo do contrato decorrentes de demora oriunda dos trâmites judiciais referentes às desapropriações desde que não tenha dado causa a referidos atrasos.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi “Sim, o entendimento está correto. Exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, o Poder Concedente é responsável pelo risco de atrasos nas obras em virtude da demora na expedição de DUP, nos casos em que os prazos de análise ultrapassem as previsões contratuais, regulamentares ou legais. Quanto a eventuais aplicações de sanções, a apuração de responsabilidade da Concessionária será realizada observando procedimento administrativo específico e as disposições contratuais e regulamentares aplicáveis. Destaca-se, por fim, que o atraso na realização dos investimentos, independente de responsabilidade, ensejará o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro por meio da aplicação do Fator D.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. Exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, o Poder Concedente é responsável pelo risco de atrasos nas obras em virtude da demora na expedição de DUP, nos casos em que os prazos de análise ultrapassem as previsões contratuais, regulamentares ou legais. Quanto a eventuais aplicações de sanções, a apuração de responsabilidade da Concessionária será realizada observando procedimento administrativo específico e as disposições contratuais e regulamentares aplicáveis. Destaca-se, por fim, que o atraso na realização dos investimentos, independente de responsabilidade, ensejará o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro por meio da aplicação do Fator D.

92. Contrato – Cláusula 22

Sem prejuízo da omissão da minuta do contrato, entendemos que não configura risco da concessionária a variação dos investimentos e custos excedentes relacionados às obras e aos serviços objeto da concessão se decorrentes de eventos cujo risco tenha sido alocado ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto, ressalvadas as hipóteses de compartilhamento e o disposto na cláusula 22.1.5.

93. Contrato – Cláusula 22

Sem prejuízo da omissão da minuta do contrato, entendemos que não configura risco da concessionária a ocorrência de manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços por período superior a 15 (quinze) dias sucessivos a cada período de 12 (doze) meses contados da data da assunção, conforme cláusulas 21.1.14 e 21.2.1 da minuta do contrato disponibilizada, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, não tendo previsão expressa de alocação de tal risco para qualquer das partes, entendemos que configura “risco residual”, na forma da cláusula 22.7. Esse entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: O entendimento não está correto. Os efeitos de manifestações sociais ou públicas serão compartilhados em função de seus eventuais impactos nos custos e nas receitas da concessão, com base nos mecanismos de compartilhamento específicos e na alocação de riscos contida na cláusula 22 da minuta de Contrato.

94. Contrato – Cláusula 23.3.1

No âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a cláusula 22.3.1 da minuta do contrato trazia como um dos mecanismos de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro o “pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenha concorrido ou de valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do Fluxo de Caixa Marginal”. Muito embora esse item tenha sido suprimido, entendemos que essa modalidade de recomposição ainda poderá ser adotada pela ANTT, considerando que a redação do caput da atual cláusula 23.3.1 deixa claro que o rol é exemplificativo e não taxativo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, considerando que não há possibilidade de pagamento direto do Poder Concedente à concessionária, favor esclarecer o sentido da cláusula 23.3.3, que claramente não se aplica às hipóteses expressamente listadas na cláusula 23.3.1.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

95. Contrato - Cláusula 26.6.5 e PER (Trecho Homogêneo , TH 53 – km 285,08 até o km 314,2)
O PER no item 3.2.1 OBRAS DE TERCEIROS E REMANESCENTES, págs. 10 e 11, cita 28 intervenções necessárias nos taludes existentes dentro do segmento TH 53, com conclusão de obra prevista para o 3º ano da concessão.

Os referidos taludes listados no PER serão objeto de relatório de monitoração pela concessionária e apresentarão, com toda certeza, nível de risco superior a R1. Considerando que existe previsão contratual para a intervenção nestas obras / Trecho Homogêneo nosso entendimento é que, caso ocorra neste segmento, “...movimentos de massa do tipo queda, tombamento, rolamento, deslizamento rotacional ou translacional, corridas de massa, subsidência ou colapsos, ocorridos dentro e fora da faixa de domínio que afetem a faixa de domínio”, estes eventos serão considerados, na forma da cláusula 22.6.5 da minuta do contrato, “acidentes geotécnicos extraordinários”, sendo que, os custos incorridos pela concessionária, em decorrência destes eventos, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como se dará a alocação de riscos referente ao trecho e eventos descritos no questionamento.

Respostas: Conforme cláusula 22.6.5 (iv), a concessionária terá prazo razoável para o tratamento dos taludes classificados com nível de risco superior a R1 no último relatório de monitoração. Para o caso dos taludes listados na tabela 6 do PER volume II, entende-se que o prazo razoável para tratamento emergencial e definitivo já foi dado pelo Contrato, sendo o final do 3º ano de concessão. Assim, quaisquer acidentes geotécnicos do tipo estabelecidos na cláusula 22.6.5 para estes taludes, neste prazo, serão considerados extraordinários, e terão seus custos compartilhados na forma do Contrato.

96. Contrato – Cláusula 27.5

Entendemos que na cláusula 27.5, onde se lê “Instrução CVM nº 586, de 8 de junho de 2017” deve ser lido “Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022”, visto que a instrução normativa de 2017 foi revogada em 2022. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

97. Contrato –Cláusula 32

Sem prejuízo da omissão da minuta do contrato, entendemos que, na hipótese de ficar comprovado que a intervenção na concessão não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização, na forma do art. 33, §1º, da Lei Federal nº 8.987/95.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal. Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi “Sim, o entendimento está correto”.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

98. Contrato – Cláusula 33.1.2

À luz do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, entendemos que a menção a “outras hipóteses de encerramento contratual previstas na legislação” deve ser interpretada como hipóteses previstas na legislação ao tempo da publicação do edital, não se admitindo outras formas de encerramento que venham a ser introduzidas no ordenamento por normas supervenientes.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

Respostas: O entendimento não está correto. Segundo o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, a lei tem aplicação imediata, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, recorrendo acerca dos conceitos dos 3 institutos, com clara distinção entre eles, não podendo confundi-los entre si. Os efeitos das cláusulas do contrato de concessão podem ser atingidos pela lei nova, pois nesse sentido não há o que se falar em ato jurídico perfeito e isso não seria considerado retroatividade, mas sim a incidência imediata da lei. Desta forma, o que se protegeria da incidência são os direitos que já ingressaram no patrimônio das partes (direitos adquiridos) e o fato já consumado e exaurido, previsto no contrato (ato jurídico perfeito). Com isso, advindo uma lei nova prevendo outros tipos de encerramento contratual, ela só não poderia ser aplicada para os fatos já ocorridos e encerrados, não para os novos fatos geradores ou os fatos em curso, não exauridos, que incidam na nova hipótese de encerramento contratual.

99. Contrato – Cláusula 35.3 (iii)

Entendemos que as parcelas em aberto dos financiamentos contratados pela concessionária somente poderão ser descontadas da indenização devida na forma da cláusula 35.3 mediante a comprovação de que (i) a ANTT efetuou o pagamento diretamente aos financiadores, sob pena de a concessionária não receber o valor que lhe é devido pela ANTT e, simultaneamente, ser obrigada

a adimplir com suas obrigações pecuniárias perante os financiadores ou (ii) no caso da assunção do financiamento pela Operadora Futura, na forma da subcláusula 35.3.2.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão nº 03/2023 a resposta da ANTT ao item (i) foi “Sim, o entendimento está correto. É facultado ao Poder Concedente o pagamento dos valores devidos diretamente aos financiadores, promovendo a sua quitação.”

Respostas: Sim, o entendimento está correto. É facultado ao Poder Concedente o pagamento dos valores devidos diretamente aos financiadores, promovendo a sua quitação.

100. Contrato – Cláusula 37.2

Uma vez que a minuta do contrato inovou na alocação de riscos, trazendo a figura dos “riscos residuais” na cláusula 22.7, cuja forma compartilhamento está prevista na cláusula 22.8, entendemos que a limitação contida na cláusula 37.2 à competência do Poder Concedente de decretar a caducidade da concessão “com relação ao inadimplemento da Concessionária resultante dos eventos decorrentes de riscos atribuídos ao Poder Concedente” deve ser interpretada de forma mais ampla, incluindo não apenas a materialização dos riscos alocados ao Poder Concedente como, também, a materialização dos riscos residuais, visto que esses não são alocados por default à concessionária, mas, sim, compartilhados entre as partes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto.

101. Contrato – 44.4.1, (iii)

Entendemos que ocorreu algum erro material na redação da cláusula 44.4.1, (iii), na medida em que prevê a dissolução do dispute board “em até 30 (trinta) dias contados do decurso desse prazo”. Aparentemente não foi fixado um marco contratual para o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias e não parece ser razoável que esse prazo seja contado da instauração do comitê considerando a possibilidade de submissão de temas complexos e que demandarão maior tempo para a apreciação do pleito.

Solicitamos, assim, esclarecer a metodologia correta para o cálculo do prazo.

Respostas: Com base na leitura conjunta da subcláusula 44.4.1 (iii) da minuta de Contrato, e do disposto no inciso III do artigo 26-C da Resolução ANTT 5.845/2019, tem-se que o comitê ad hoc será dissolvido no prazo de 30 (trinta) dias contados do exaurimento dos procedimentos aplicáveis à decisão que gerou a constituição do comitê, ou em caso de inércia do comitê por até 30 (trinta) dias sem que tenha qualquer movimentação procedimental.

102. Contrato – 44.4.1, 44.4.2 e 44.4.3

A cláusula 44.4.1 define que compete ao dispute board “prevenir e solucionar divergências de natureza técnica ou econômico-financeira”. A cláusula 44.4.2 apresenta um rol de temas técnicos que poderiam ser submetidos ao comitê, enquanto a cláusula 44.4.3 indica um rol de temas excluídos da sua competência, incluindo “divergências que envolvam questões de cunho estritamente jurídico, a exemplo da matriz de riscos e do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, admitida a submissão de conflitos relativos aos aspectos factuais subjacentes a essas questões”.

Verifica-se que a redação das cláusulas citadas é lacônica e sujeita a múltiplas interpretações, notadamente podendo ensejar um conflito entre a redação da cláusula 44.4.1 e 44.4.3 sobre o real escopo do comitê com relação a temas econômico-financeiros.

Assim, solicita-se esclarecer, a exemplo da cláusula 44.4.2, quais são os temas econômico-financeiros que se enquadram na competência do dispute board.

Respostas: Fazendo uma leitura em conjunto das subcláusulas 44.4.1, 44.4.2 e 44.4.3 da minuta de Contrato com o disposto no artigo 26-A da Resolução ANTT 5.845/2019, tem-se que as divergências de natureza econômico-financeiras mencionadas dizem respeito tão somente ao respectivo orçamento das obras e serviços a serem executados de forma adequada à finalidade do contrato e aos parâmetros exigidos pela regulação; à avaliação de ativos e cálculo de indenizações; ao cálculo dos impactos financeiros decorrentes dos eventos que inviabilizem o cumprimento de obrigações; e aos conflitos relativos aos aspectos factuais subjacentes às questões que envolvam equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

103. Contrato 44.4.5

Entendemos que se a ANTT não se pronunciar no prazo estabelecido na cláusula 44.4.5 com relação às câmaras propostas pela concessionária, caberá a essa a escolha da câmara dentro da lista tríptica. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são as consequências do descumprimento do prazo pela ANTT.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Somente à ANTT cabe a decisão quanto à escolha da câmara especializada dentro da lista tríptica indicada pela Concessionária, no caso de inviabilidade de contratação das câmaras indicadas na subcláusula 44.4.4. Eventual não observância do prazo para escolha da câmara, a partir da lista tríptica, não acarreta nenhuma consequência, considerando que esse tipo de prazo não é preemptório.

104. Estudos Econômico-Financeiros - MEF

Analisando a planilha “MEF_381_v20230705_vlr_de_referencia”, aba “\$asfalto”, identificamos que os itens de cimentos asfálticos, emulsões asfálticas, CAP modificado por polímero, dentre outros, tiveram seus preços obtidos através do reajustamento do transporte de 2014 até 2023. Todavia, verifica-se que os valores efetivamente praticados pelo mercado são superiores aos preços de referência do MEF. Solicitamos, assim, seja disponibilizada planilha atualizada contendo os valores corretos.

Respostas: Para o cálculo do transporte do material betuminoso é utilizada a Portaria Nº 1.977 de 25/10/2017 do DNIT, que consta vigente até o momento e instrui em seu artigo 3º que os preços de referência para o transporte dos produtos asfálticos serão calculados a partir de equações tarifárias em função da natureza do transporte, das condições do pavimento e das distâncias de transporte envolvidas. E além disto, os parágrafos 1º e 2º deste mesmo artigo, citam que:

“§ 1º As novas equações tarifárias têm como referência o mês-base de julho de 2014 e incluem todos os custos diretos envolvidos com o transporte de produtos asfálticos, excetuando-se ICMS, BDI diferenciado, conforme preconizado no Memorando Circular nº 02/2012-DIREX, e eventuais despesas relacionadas ao pagamento de pedágio em rodovias concessionadas.

§ 2º Os preços iniciais para o transporte dos produtos asfálticos serão reajustados para o mês-base de referência do projeto ou contrato, segundo sua natureza, por meio do índice setorial de Pavimentação, conforme orientações preconizadas na Instrução de Serviço DNIT nº 04/2012".

Portanto, os valores utilizados para cálculo na modelagem estão de acordo com os normativos vigentes e cabe ressaltar que conforme cláusula 2.5.1 do Edital, os estudos elaborados pelo Poder Concedente não apresentam qualquer caráter vinculativo perante a Concessionária, sendo meramente referencial.

105. Anexo 16 – item 3 e Tabela I

O item 3 do Anexo 16 prevê que, “para fins de cumprimento de suas obrigações contratuais, a Concessionária considerou na Proposta Econômica Final apresentada no Leilão o trecho da Região Metropolitana de Belo Horizonte com as obras concluídas nos prazos estabelecidos na Tabela 1”. (grifo nosso).

Ocorre que a mencionada Tabela 1 do Anexo 16 apenas contém a descrição das obras e sua localização, mas não faz qualquer menção ao seu prazo de execução.

A ausência dessa informação prejudica sobremaneira a precificação pelas proponentes, na medida em que tais obras representam um elemento crítico da matriz de risco do projeto.

Pelo exposto, solicitamos a disponibilização urgente da Tabela 1 retificada, com a menção expressa aos prazos de execução das obras.

Respostas: Deverá ser considerado o prazo de conclusão de todo o escopo de obras previsto na Tabela 1 do Anexo 16 até o final do 7º ano de concessão, conforme documentos republicados na data de 09/07/2024.

106. Contrato - Cláusulas 1.3.1, 8.8.1 e Anexo 17

A cláusula 1.3.1 da minuta do contrato indica como um dos anexos à minuta do contrato o “Anexo 17 – Gestão dos Subtrechos da RMBH”. E, segundo a cláusula 8.8.1, é nesse anexo que estarão contidas as regras para a gestão dos subtrechos da RMBH.

Todavia, consultando o arquivo “Anexos do Contrato” disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT, verifica-se a mensagem de que “Este Anexo será disponibilizado posteriormente”.

É importante lembrar que, como é público e notório, a licitação para a concessão do mesmo sistema rodoviário em 2023 foi deserta exatamente em razão da enorme insegurança jurídica atrelada ao trecho inicial do sistema rodoviário, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Portanto, é de suma importância disponibilizar esse anexo junto ao edital.

Ante todo o exposto, indagamos quando haverá a disponibilização do “Anexo 17 – Gestão dos Subtrechos da RMBH”.

Respostas: O Anexo 17 será disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT: www.antt.gov.br – Rodovias. Destaca-se que tal anexo não criará qualquer responsabilidade adicional à Concessionária, tendo por objetivo apenas consolidar as obrigações já estabelecidas na subcláusula 8.8.1. da minuta de Contrato.

107. Contrato 4.2.3 e PER Volume II – 3.2.1 B

Em relação ao item das Obras Remanescentes do DNIT, solicitamos informações de quais seriam os trabalhos e intervenções a serem realizadas, uma vez que não há memória de quantidades para

o Trecho Homogêneo 53, e conforme contrato, as obras do Poder Concedente não concluídas até a assinatura do Contrato deverão ser assumidas pela Concessionária.

Respostas: O PER Volume II descreve no item 3.2.1 Obras de Terceiros e Remanescentes todas as obras que precisam ser executadas. Destaca-se ainda que, nos termos dos itens 2.5 a 2.8 do Edital, a Proponente deverá realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita, podendo inclusive vistoriar o Sistema Rodoviário objeto da licitação, em visitas técnicas previamente agendadas diretamente junto ao DNIT.

108. MEF aba \$ReforçoOAEs

Em relação a planilha do MEF “MEF_381_20240417_Vlr_Ref”, aba \$ReforçoOAEs, o somatório dos valores necessários para reforço constantes nas linhas L6 e L7 não contempla a Ponte sobre o Engenho Velho, contida na linha 67. Estamos entendendo que não será necessário reforçar essa estrutura. Gentileza confirmar nosso entendimento. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Respostas: Não, o entendimento não está correto. Segundo o PER Volume I, item 3.1.3 Obras-de-Arte Especiais, deverá ser realizado o reforço das obras de arte especiais existentes, considerando as cargas móveis do normativo vigente (atualmente a carga móvel rodoviária padrão é o trem-tipo TB-45). Caso ocorra atualização normativa, o atendimento à nova carga móvel será exigida para as OAEs ainda não reforçadas. Cabe ressaltar que, conforme cláusula 2.5.1 do Edital, os estudos elaborados pelo Poder Concedente não apresentam qualquer caráter vinculativo perante a Concessionária, sendo meramente referenciais.

109. MEF aba \$ReforçoOAEs e CAPEXDetalhado

Em relação a planilha do MEF “MEF_381_20240417_Vlr_Ref”, no item de Reforço das OAE’s, percebemos que a distribuição das obras no tempo se deu de forma uniforme entre os anos 03 a 07, conforme aba CAPEXDetalhado que vincula o cronograma na aba Crono. Favor esclarecer como será aferido o percentual (%) de avanço referente ao reforço das estruturas, uma vez que tal informação não está no PER e no MEF há apenas previsão financeira.

Respostas: No Relatório de Cadastro Inicial (PER Volume 1 - Item 4.1), a concessionária deverá informar a área de todas as OAEs existentes na Rodovia. A aferição do percentual executado prevista como Parâmetro de Desempenho do item 3.1.3 do PER Volume 1 será calculada considerando a soma das áreas das OAEs cujo reforço tenha sido concluído em relação ao total das áreas das OAEs que serão objeto de intervenções de Reforço. Não serão consideradas as OAEs que estiverem nos trechos com previsão de obras de ampliação de capacidade.

110. MEF aba \$ReforçoOAEs

Em relação à planilha do MEF “MEF_381_20240417_Vlr_Ref”, especificamente na aba \$ReforçoOAEs, verificamos que os valores estabelecidos para ajuste no TB estão na faixa de R\$2.800/m², enquanto as necessidades reais de intervenção destas estruturas estão na faixa de R\$4.800 a R\$5.000/m². Considerando que a planilha é orientativa e que a responsabilidade pela verificação das quantidades é dos proponentes, solicitamos uma reestruturação da metodologia de cálculo deste item no MEF para refletir a realidade.

Esta revisão é necessária para assegurar que todos os proponentes utilizem as mesmas premissas e parâmetros, garantindo a isonomia das propostas, conforme previsto pela legislação. Pedimos que a ANTT forneça uma metodologia revisada ou uma orientação clara que possa ser adotada por todos os proponentes para evitar distorções e assegurar a equidade no processo licitatório.

Respostas: O modelo econômico-financeiro é meramente referencial, e todas as áreas previstas em \$ReforçoOAEs são deduzidas do cadastro da rodovia. Destacamos que os serviços relacionados às Obras de Arte Especiais (OAEs) devem atender a todos os parâmetros estabelecidos no PER, Volume I.

111. N/A

O Parecer Único de renovação da Licença de Instalação aponta que “A nova alternativa tecnológica e locacional para fins de viabilidade da duplicação integral entre os lotes 02 e 08, em fase de análise por parte do órgão de jurisdição da via, deverá ser precedida de regularização ambiental na forma da legislação vigente”. Com as atuais alterações, ainda será necessário novo processo de licenciamento ambiental para regularização das obras nesse trecho?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

112. N/A

O Parecer Único de renovação da Licença de Instalação prevê, nas condicionantes 04 e 05, a implementação de um CETAS com capacidade para o atendimento de 2.000 animais/ano. Essa estrutura já foi iniciada ou finalizada? Ficará a cargo da concessionária?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

113. N/A

O Parecer Único de renovação da Licença de Instalação prevê, nas condicionantes 06, 07, 08, 15 e 16, compensações ambientais. A única que foi tratada no Produto_9 foi a compensação do SNUC. Como estão os cumprimentos dessas condicionantes? Já foram pagas ou ficarão a cargo da concessionária?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

114. N/A

O Parecer Único de renovação da Licença de Instalação prevê, nas condicionantes 10 e 11, negociações e regularizações minerárias dos canteiros de obras. Essas negociações e regularizações já foram finalizadas ou ficarão a cargo da concessionária?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

115. N/A

O Parecer Único de renovação da Licença de Instalação prevê, na condicionante 13, a necessidade de realizar prospecção espeleológica na área dos lotes 5, 6 e 8, previamente ao início das obras? Esse trabalho já foi realizado ou ficará a cargo da concessionária?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

116. N/A

A condicionante ambiental 17 do Parecer Único de renovação da Licença de Instalação já foi finalizada?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

117. N/A

O Parecer Único de Renovação de LI também informou que o DNIT estuda projetos de duplicação integral dos lotes 5 e 6 e que, conseqüentemente, além da regularização junto ao órgão licenciador, essa alteração demandaria de nova anuência do Ibama: “estas deverão ser submetidas à apreciação do órgão federal nas situações impostas pelo art. 19 do Decreto Federal n. 6.660/2008”. Também destaca a necessidade de regularização para a nova alternativa tecnológica e locacional para fins de viabilidade da duplicação integral entre os lotes 02 e 08. Solicitamos sejam

disponibilizadas informações sobre as medidas já tomadas e/ou planejadas, bem como o seu respectivo status de execução.

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

118. N/A

O Estudo de Viabilidade apontou a necessidade de consideração e realização de estudos por parte da futura concessionária de estudos quilombolas, uma vez que foram detectadas comunidades no buffer de 10km. Quais comunidades tradicionais quilombolas com território delimitado (RTID) estão no buffer de 10km? Os processos junto ao INCRA já foram iniciados?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

119. N/A

O Estudo de Viabilidade apontou a necessidade de consideração e realização de estudos por parte da futura concessionária de estudos quilombolas, uma vez que foram detectadas comunidades no buffer de 10km. Quais comunidades tradicionais quilombolas sem território delimitado (RTID), mas com certificação emitida pela Fundação Cultural Palmares, estão no buffer de 10km? Os processos de escuta livre, prévia e informada (CLPI) junto à SEDESE já foram iniciados?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

120. N/A

Conforme Produto_9, “Foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal (MPF), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e a Comunidade Quilombola devido à implantação do projeto Operação Urbana do Isidoro. Suas obras, que abrangeram a construção de unidades habitacionais e ampliação da MG20, ocasionaram a destruição de grande parte da vegetação do território. De acordo com o presidente da Associação Quilombola Mangueiras, o TAC foi oficializado como medida compensatória pelos prejuízos causados ao Quilombo, mas ainda não foi cumprido”. Solicitamos informações sobre a disponibilização desse TAC, bem como do status do seu cumprimento.

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

121. N/A

Conforme apresentado no Produto_9, já existe um processo formalizado junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. Foi emitida em 05 de outubro de 2015, a Portaria para o Projeto: Resgate, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na área de implantação do projeto processo n.º 01514.003296/2011-54 e com coordenação arqueológica estabelecida pela arqueóloga Isadora Gillian Teles de Melo Gallas, com prazo de validade de 24 meses. Foram identificados 16 (dezesesseis) locais de Interesse Histórico na ADA, que será composta pela rodovia e sua faixa de domínio, que pode variar até quarenta metros a contar do eixo da mesma; e AID, definida como um buffer de dez quilômetros a contar do eixo. Qual o atual andamento do processo?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

122. N/A

Conforme Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-Sisema, a ADA do projeto abrange diversas áreas de bens acautelados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA. O tema não é tratado no Produto_9. O empreendimento já possui a anuência do IEPHA? Existe processo formalizado?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

123. N/A

Conforme Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-Sisema, a ADA do projeto sobrepõe quatro unidades de conservação, sendo elas:

- a) APA Municipal Antônio Dias; criada pela Lei Municipal nº 1.291/2002; Antônio Dias/MG;
- b) APA Municipal Belo Oriente; criada pelo Decreto Municipal nº 67/2002; Belo Oriente/MG;
- c) APA Municipal Santana do Paraíso; criada pelo Decreto Municipal nº 066/1999; Santana do Paraíso/MG;

d) APA Serra do Timóteo; criada pela Lei Ordinária nº 2.451/2003; Timóteo/MG.

O Produto_9 não discorreu acerca das anuências. Essas anuências já foram obtidas?

Respostas: Esclarecemos que foram disponibilizadas pela ANTT informações adicionais obtidas do DNIT por meio do Ofício Nº 136674/2024/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE e outros documentos já inseridos anteriormente na página do certame.

Todavia, conforme cláusula 2.6 do Edital, lembramos que os interessados são responsáveis por analisar diretamente as condições do Sistema Rodoviário e todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.